

Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026

CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificação administrativa e CTC

VOLUME 06

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

Sobre esta publicação

Escopo. Este guia trata do reconhecimento, da atualização e da regularização de períodos, vínculos, remunerações, atividades, filiação e contribuições, inclusive da preparação do histórico para emissão de CTC.

Delimitação. A concessão de aposentadorias e demais benefícios pertence aos volumes proprietários da coleção. O uso da CTC no RPPS, a averbação, a contagem recíproca e a compensação previdenciária são aprofundados no Guia dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e da CTC 2026.

Controle de atualização. O Anexo A reúne parâmetros, marcos temporais e itens de reconferência desta edição. Itens perecíveis devem ser reconferidos imediatamente antes da publicação. Este material tem caráter informativo e não substitui a análise das circunstâncias de um caso concreto.

Sumário

1. Regularizar o histórico não é pedir aposentadoria	3	11. O acerto pode ocorrer dentro do próprio requerimento	23
2. CNIS: o que pode exigir acerto	5	12. Certidão de Tempo de Contribuição: emissão no regime de origem	25
3. Vínculo ausente, incompleto ou com datas divergentes	7	13. Revisão e alteração da CTC pelo regime emissor . . .	27
4. Remunerações ausentes ou incorretas	9	14. Preparação do tempo para uso em outro regime: limites deste volume	29
5. Reconhecimento de filiação e atualização de atividade	11	15. Regularização não equivale a concessão de benefício	31
6. Contribuições em atraso: prova da atividade não é pagamento	13	16. Checklist de regularização do histórico contributivo .	33
7. Indenização e recolhimento retroativo: quando a discussão existe	15	Anexo A. Matriz de operações e parâmetros estruturais .	35
8. Documentos e a função probatória de cada um	17	Anexo B. Roteiro probatório para regularização	38
9. CTPS, registros funcionais, recibos, contratos e TRCT	19	Anexo C. Fontes oficiais, formulários e itens de reconferência	40
10. Justificação Administrativa	21		

1. Regularizar o histórico não é pedir aposentadoria

Um histórico previdenciário pode precisar de correção antes de qualquer discussão sobre benefício. Vínculo ausente, remuneração incompleta, atividade sem categoria adequada, contribuição mal identificada ou período ainda não certificado são problemas de registro e reconhecimento, não uma aposentadoria em miniatura.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais concentra dados decisivos, mas o simples fato de uma informação aparecer ou não aparecer no extrato não encerra a análise. O Regulamento admite inclusão, exclusão, ratificação e retificação mediante comprovação, e a disciplina administrativa separa cada tipo de acerto conforme o fato discutido.

Este volume organiza a regularização por objeto. Primeiro se identifica o que está errado ou faltando; depois se localiza a fonte capaz de demonstrar o fato; somente então se define se há acerto de CNIS, reconhecimento de atividade, recolhimento, indenização, Justificação Administrativa ou Certidão de Tempo de Contribuição.

O resultado da regularização é um histórico mais confiável para uso previdenciário futuro. Ele pode ser indispensável à concessão de benefício, mas não substitui idade, carência, tempo, qualidade, deficiência, exposição especial ou qualquer outro requisito pertencente ao benefício efetivamente pretendido.

1.1 O objeto do acerto vem antes do documento

Organizar a regularização pela espécie do documento costuma inverter a ordem do raciocínio. Uma CTPS, um contracheque ou um contrato pode servir para questões diferentes; por isso, a primeira pergunta é qual dado se pretende incluir, corrigir, confirmar ou excluir.

O art. 19 do Regulamento atribui força probatória aos dados do CNIS sobre vínculos, remunerações e contribuições. Essa força não torna o cadastro imutável: o § 1º permite ao segurado pedir correção a qualquer tempo, com documentos comprobatórios, independentemente de requerimento de benefício.

Quando a informação não consta do cadastro ou existe dúvida sobre sua regularidade, o art. 19-B desloca a análise para documentos contemporâneos e para os procedimentos complementares admitidos. O problema deixa de ser “o CNIS está errado” e passa a ser “qual fato precisa ser demonstrado para corrigi-lo”.

Uma ficha de regularização deve, portanto, abrir cada item com quatro campos: fato, período, dado atual e dado pretendido. Só depois entram documento, fundamento normativo e providência. Essa ordem reduz pedidos genéricos e facilita a motivação da decisão administrativa.

1.2 Acerto cadastral, reconhecimento e pagamento não são a mesma operação

Corrigir nome, NIT ou vínculo não equivale a reconhecer atividade remunerada, assim como reconhecer atividade não significa que eventual contribuição devida esteja paga. As operações podem se encadear, mas conservam fundamentos, documentos e efeitos próprios.

A filiação do segurado obrigatório decorre do exercício de atividade remunerada nas condições legais. Em determinadas categorias, demonstrar esse exercício é a etapa central; em outras, a responsabilidade pelo recolhimento pertence a terceiro ou existe presunção normativa que impede transferir ao segurado o mesmo ônus financeiro.

Em períodos de atividade própria, o reconhecimento do fato pode abrir uma segunda pergunta sobre custeio. Essa etapa é tratada adiante sem confundir demonstração do trabalho, eventual débito e forma de regularização financeira.

A CTC forma outro bloco. Ela certifica tempo do regime de origem para uso em regime diverso. Antes da emissão, vínculos, períodos e contribuições relevantes podem exigir regularização, mas a certidão não deve ser tratada como simples extrato do CNIS nem como sinônimo de acerto cadastral.

1.3 O serviço de atualização pode existir fora de um pedido de benefício

O serviço de atualização possui autonomia em relação ao pedido de benefício e pode ser utilizado para preparar previamente o histórico. Os objetos que ele alcança são detalhados nos capítulos seguintes, conforme a natureza da divergência.

Essa autonomia é útil quando o segurado precisa construir um histórico verificável antes de decidir a rota de aposentadoria, preparar emissão de CTC ou corrigir inconsistência que se repetiria em requerimentos posteriores. O acerto não precisa esperar a existência de um benefício maduro.

A autonomia do serviço também impede conclusão oposita: ausência de atualização prévia não autoriza negar, por si só, análise de um benefício. O INSS informa que o acerto pode ocorrer na ocasião do requerimento, tema desenvolvido no capítulo 11.

A escolha entre regularização prévia e acerto dentro do benefício é estratégica e documental, não absoluta. Depende da complexidade da divergência, da necessidade de produzir prova adicional e da possibilidade de o próprio processo principal resolver a questão.

1.4 O CNIS é ponto de partida auditável, não narrativa completa da vida laboral

O extrato reúne informações provenientes de bases distintas e aplica regras de consolidação. Indicadores, ausência de remuneração, vínculos sem data final e duplicidades podem sinalizar necessidade de tratamento, mas cada sinal precisa ser relacionado à origem e ao período.

O valor prático do CNIS aumenta quando a análise preserva o que já está correto. Não se deve pedir exclusão ou alteração de informação apenas para uniformizar a aparência do extrato; a intervenção deve estar vinculada a divergência concreta e a consequência previdenciária identificável.

Informações extemporâneas recebem tratamento próprio e podem exigir comprovação adicional. O capítulo 2 explica esses indicadores sem transformar marcação sistêmica em presunção automática de falsidade.

A auditoria do histórico deve conservar uma versão anterior do extrato, a documentação apresentada e a decisão sobre cada item. Essa trilha permite saber o que foi pedido, o que foi aceito e o que permaneceu pendente, evitando que uma nova solicitação recomece sem memória.

1.5 A finalidade futura orienta a regularização sem antecipar o benefício

Uma mesma correção pode ter utilidade para aposentadoria, benefício por incapacidade, salário-maternidade, pensão, CTC ou planejamento contributivo. A finalidade ajuda a priorizar o trabalho, mas não autoriza importar requisitos do benefício para dentro da prova do fato histórico.

A finalidade futura define a profundidade necessária do trabalho. Um acerto salarial não exige antecipar cálculo de benefício; a preparação para circulação do tempo, por sua vez, deve encerrar as pendências do histórico sem invadir as decisões do regime que o receberá.

Essa separação impede promessas prematuras. Um vínculo reconhecido pode aumentar tempo e ainda não gerar benefício; uma contribuição indenizada pode ser necessária para certa finalidade e irrelevante para outra; uma CTC emitida ainda depende das regras do regime que a receberá.

O resultado útil deste volume é uma linha do tempo qualificada, com cada intervalo marcado por categoria, prova, situação contributiva, eventual certificação e pendência. A decisão sobre benefício vem depois e utiliza esse histórico como insumo.

1.6 A rota de regularização deve terminar em uma decisão verificável

Cada pendência precisa chegar a uma conclusão operacional: corrigida, reconhecida parcialmente, mantida como está, dependente de prova adicional, dependente de pagamento ou encaminhada para emissão ou revisão de CTC. Rótulos vagos como “resolver CNIS” escondem decisões diferentes.

A conclusão administrativa precisa deixar visível como se formou a convicção sobre cada intervalo. Se a instrução exigiu providências adicionais, o registro deve mostrar o caminho adotado e o elemento que efetivamente resolveu, ou não, a pendência.

Para o segurado, a melhor conferência é comparar o extrato anterior, o pedido e o resultado. Para quem analisa o caso, a melhor conferência é verificar se todo intervalo controvertido recebeu um estatuto e se nenhuma providência financeira foi adotada sem finalidade definida.

Com essa arquitetura, os capítulos seguintes podem aprofundar cada tipo de divergência sem misturar operações. O capítulo 2 começa pelo CNIS e pelos sinais que justificam acerto.

2. CNIS: o que pode exigir acerto

O CNIS é construído a partir de várias bases e não funciona como planilha preenchida por uma única fonte. Por isso, a leitura responsável distingue dado válido, informação extemporânea, indicador de pendência, ausência real e simples diferença de apresentação entre sistemas.

O cadastro reúne relações previdenciárias com valor probatório, mas sua presunção opera dentro das regras de consistência do sistema. Inclusões tardias, divergências e indicadores podem exigir validação antes de o dado produzir o efeito pretendido.

Um acerto eficiente começa identificando a natureza do problema. Pode haver dado pessoal incorreto, inscrições sem elo formado, vínculo ausente, data de desligamento divergente, remuneração faltante, contribuição atribuída a inscrição errada ou atividade sem correspondência com o histórico efetivo.

Este capítulo não ensina a interpretar cada código ou indicador operacional do extrato, porque essa nomenclatura é perecível. O foco é estrutural: reconhecer o tipo de divergência e encaminhá-la à prova e ao procedimento compatíveis.

2.1 O cadastro combina fontes e regras de prevalência

A Portaria nº 990 descreve o CNIS como conjunto de bancos alimentados por diferentes bases da Administração Pública. A camada de Extrato consolida informações laborais e previdenciárias e gera indicadores que podem sinalizar necessidade de comprovação ou validação.

Essa arquitetura explica por que duas telas podem apresentar níveis distintos de detalhe sem que exista necessariamente conflito jurídico. O dado bruto, sua origem e a forma como aparece no extrato não devem ser confundidos.

Quando um registro decorre de base oficial e não contém marca de problema, a análise começa pela presunção administrativa de validade. Se existe indicador, extemporaneidade ou divergência documental, a pergunta passa a ser qual prova é exigida para confirmar ou corrigir o conteúdo.

O relatório de regularização deve registrar a origem conhecida da informação sempre que isso for relevante. Essa anotação ajuda a decidir se a providência pertence ao INSS, à Receita Federal, ao empregador, ao eSocial ou a outro órgão responsável pela base.

2.2 Inclusão, alteração, ratificação e exclusão são pedidos diferentes

A legislação permite inclusão de informação ausente, alteração de dado existente, ratificação de conteúdo que precisa ser confirmado e exclusão de registro indevido. Usar um pedido genérico para todas essas operações dificulta a análise e pode produzir resultado diferente do pretendido.

Antes de protocolar, cada linha controvertida deve ser comparada com o documento que pretende modificá-la. Se a divergência é de data, o pedido identifica a data existente e a pretendida; se é de remuneração, indica a competência; se é de atividade, identifica a categoria e o período.

A exclusão merece cautela adicional porque elimina informação do histórico. A Portaria nº 990 exige manifestação expressa do filiado em hipóteses de exclusão de atividade, vínculo ou remuneração incorreta, após pesquisas nos sistemas corporativos.

Ratificação não é preenchimento por conveniência. Ela serve para confirmar informação que demanda validação. A ficha interna deve usar o verbo correspondente à operação real, evitando transformar todos os casos em “correção”.

2.3 Extemporaneidade exige prova, não condenação do registro

O art. 19, § 2º, do Regulamento estabelece que informações inseridas extemporaneamente no CNIS somente são aceitas quando corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. Extemporaneidade é, portanto, gatilho de validação.

A data ou o atraso de alimentação da base não demonstram, sozinhos, que vínculo ou remuneração sejam falsos. O procedimento correto é localizar a fonte contemporânea, verificar o fato e permitir que a administração forme convicção sobre a informação.

Em históricos antigos, a prova pode estar em CTPS física, ficha de registro, livro de empregados, contrato, recibos, registros de FGTS ou documentos funcionais. Em períodos recentes, eSocial e documentos eletrônicos mudam a forma de comprovação, tema retomado nos capítulos 3, 4 e 9.

O relatório deve separar “extemporâneo” de “não comprovado”. O primeiro descreve a condição do dado no sistema; o segundo é conclusão após análise da prova. Misturar as duas categorias antecipa uma decisão que o procedimento ainda precisa produzir.

2.4 Dados de identificação e elos de inscrição também afetam o histórico

Problemas de NIT, PIS, Pasep ou NIS podem fragmentar contribuições entre inscrições. A Portaria nº 990 determina o uso do número já existente e prevê rotinas de formação de elos, inclusive criação técnica de NIT em situações específicas.

Quando o problema é apenas identificação da pessoa, a prova e a providência são diferentes das usadas para vínculo ou remuneração. Documento de identificação, CPF, certidões civis e comprovante de inscrição podem ser suficientes para resolver a camada cadastral.

Contribuição lançada em NIT de terceiro exige tratamento próprio. A Portaria prevê apresentação do comprovante de recolhimento para demonstrar erro na guia e solicitar o acerto, sem transformar o episódio em discussão sobre atividade inexistente.

Por isso, o diagnóstico deve começar pela identidade antes de discutir ausência de contribuição. Um recolhimento pode existir e apenas estar associado a inscrição errada, hipótese em que pagar novamente agravaria o problema.

2.5 Nem todo acerto pertence ao INSS

O art. 19-B, § 7º, do Regulamento reserva à administração tributária determinados ajustes, como inclusão de recolhimento e alteração de valor autenticado ou data de pagamento de guia, além de transferências específicas envolvendo identificadores.

A Portaria nº 990 reproduz essa separação ao indicar acertos realizados exclusivamente pela Receita Federal. O segurado precisa saber se está pedindo correção de informação previdenciária ou alteração de dado de arrecadação cuja competência é de outro órgão.

Essa distinção evita protocolo circular. O INSS pode reconhecer vínculos, atividades e outros fatos para sua esfera, mas não deve ser tratado como responsável por modificar qualquer dado tributário apenas porque o resultado aparece no CNIS.

No mapa do caso, cada pendência recebe uma coluna de órgão responsável. Quando a solução depende de atuação externa, o pedido previdenciário registra a dependência sem prometer que o INSS poderá executar o ajuste.

2.6 A auditoria do CNIS termina com uma matriz de divergências

Uma matriz útil contém período, categoria, vínculo, remuneração, contribuição, indicador, origem do dado, documento disponível e providência. Ela não precisa reproduzir todo o extrato; concentra apenas o que pode alterar o uso previdenciário do histórico.

As linhas já corretas permanecem como referência e não entram em pedidos desnecessários. Linhas controvertidas são encaminhadas aos capítulos proprietários: vínculo no capítulo 3, remuneração no 4, filiação ou atividade no 5 e contribuição no 6.

Quando a documentação for insuficiente, a matriz registra a lacuna e a ação de instrução necessária. Pesquisa externa, exigência ou Justificação Administrativa não devem aparecer como soluções genéricas, mas como procedimentos vinculados à prova que falta.

Com o diagnóstico concluído, o capítulo 3 começa pela divergência mais comum: vínculo ausente, incompleto ou com datas incompatíveis.

3. Vínculo ausente, incompleto ou com datas divergentes

Um vínculo pode estar ausente do CNIS, aparecer sem data de saída, começar em data diferente da documentação ou conter período que não corresponde ao trabalho efetivamente prestado. A correção exige provar a relação e delimitar suas datas, não apenas apresentar um documento com nome do empregador.

O Regulamento exige documentos contemporâneos quando o vínculo não consta do CNIS ou existe dúvida sobre a informação. A Portaria nº 990 detalha meios de prova conforme época e categoria, especialmente para empregado e empregado doméstico.

A data da Carteira de Trabalho Digital alterou parte importante da comprovação. Para períodos antigos, CTPS física e registros empresariais conservam função central; para períodos recentes, informações provenientes do eSocial e sua regularidade sistêmica ganham peso próprio.

Este capítulo trata do vínculo como fato histórico. Remuneração é objeto do capítulo 4, e eventual contribuição devida ou presumida é tratada no capítulo 6. Separar as camadas evita exigir do trabalhador prova financeira que não pertence à existência do contrato.

3.1 Vínculo ausente exige delimitação de começo, fim e empregador

O pedido deve indicar com precisão a relação que falta: quem era o empregador, qual a data de admissão, qual a data de desligamento e qual categoria previdenciária decorre da atividade. A ausência dessas quatro referências dificulta qualquer confronto com bases e documentos.

Para relações históricas, a comprovação deve reconstruir a contratação por registros produzidos no curso da relação, escolhidos conforme a época e a fonte disponível. A disciplina específica da CTPS e das demais peças trabalhistas é retomada no capítulo 9.

O documento precisa ser lido por conteúdo. Uma ficha de registro pode provar admissão e cargo; recibos podem demonstrar continuidade; extrato analítico do FGTS pode relacionar empregador, admissão, rescisão e depósitos. Nenhum item deve receber alcance maior que os dados efetivamente registrados.

Se a prova forma convicção e não apresenta indício de irregularidade, a IN nº 128 prevê o acerto no CNIS. Quando isso não ocorre, entram medidas de instrução, e não presunção automática de inexistência do vínculo. O reconhecimento do vínculo em ação trabalhista transitada em julgado não dispensa esse exame: o Regulamento condiciona a inclusão, a exclusão, a ratificação e a retificação de vínculos, remunerações e contribuições à existência de início de prova material contemporânea dos fatos, ainda que haja coisa julgada trabalhista.

3.2 Data de saída ausente não autoriza inventar o encerramento

Vínculos abertos no extrato podem resultar de falha de informação, ausência de evento de desligamento ou continuidade real do contrato. O pedido precisa demonstrar qual dessas hipóteses ocorreu e qual documento sustenta a data pretendida.

CTPS, termo rescisório, ficha de registro e outros elementos podem registrar datas diferentes. A divergência deve ser preservada no dossiê e explicada, sem escolher silenciosamente a data mais conveniente ao cálculo.

Quando o encerramento decorre de evento específico, como óbito de empregador doméstico, a disciplina administrativa pode exigir atualização no sistema responsável e confrontos próprios. O guia não substitui essas rotinas por regra geral.

A regularização deve produzir uma data juridicamente sustentada, não apenas uma data “plausível”. Se a prova não permitir esse grau de precisão, o resultado pode ser parcial ou depender de medida instrutória adicional.

3.3 CTPS física continua relevante para períodos antigos

A Portaria nº 990 registra que a CTPS física continua documento hábil para comprovar vínculos e remunerações até 23 de setembro de 2019, ressalvadas particularidades ligadas a pessoas jurídicas de direito público submetidas ao regime celetista.

Essa regra não transforma toda anotação física em verdade absoluta. Contemporaneidade, integridade, rasuras, ordem cronológica e compatibilidade com outros registros continuam relevantes, especialmente quando a informação é extemporânea ou existem indícios de irregularidade.

Quando a CTPS foi emitida depois do término do contrato que se pretende provar, a Portaria exige comprovação prévia da relação de trabalho por registro de empregado, registros contábeis ou outros documentos capazes de formar convicção.

Por isso, a ficha documental deve registrar também data de emissão do documento e relação cronológica com o vínculo. O fato de a carteira conter anotação não elimina a necessidade de analisar quando e como o registro foi produzido.

3.4 Carteira Digital e eSocial mudam a fonte de comprovação

A Carteira de Trabalho Digital é alimentada por informações que também integram o CNIS. Se os dados digitais estiverem pendentes ou marcados como extemporâneos, a comprovação segue as regras administrativas próprias, em vez de a captura de tela ser tratada como prova autônoma suficiente.

Para vínculos abrangidos pelo eSocial, o histórico precisa considerar eventos enviados pelo empregador e a competência da fonte originária. Em algumas situações, documento complementar com recibo eletrônico e declaração empresarial pode ser necessário para demonstrar envio de dados.

Se o elemento usado para demonstrar o vínculo for eletrônico, sua admissibilidade documental precisa ser resolvida antes da comparação com o CNIS. Os requisitos de autenticidade, integridade, contemporaneidade e validação estão desenvolvidos no capítulo 8; este capítulo recebe o documento já qualificado para então examinar o fato trabalhista que ele pretende provar.

A estratégia probatória deve, portanto, acompanhar a tecnologia da época. Exigir CTPS física para período integralmente regido por dados digitais pode ser inadequado; aceitar qualquer imagem de tela como prova definitiva também.

3.5 Empregado doméstico possui marcos próprios

Para empregado doméstico com admissão e desligamento anteriores a 1º de outubro de 2015, a Portaria nº 990 admite CTPS, contrato, recibos de pagamento e outros documentos contemporâneos que vinculem empregado e empregador.

Na falta de documentos suficientes, mas existindo início de prova material, a norma prevê oportunidade de Justificação Administrativa. A JA não substitui automaticamente a documentação e deve respeitar os pressupostos tratados no capítulo 10.

A partir de outubro de 2015, a implantação do Simples Doméstico e do eSocial altera a forma como vínculos e recolhimentos são informados. O período deve ser segmentado pelo marco aplicável antes de escolher a prova.

Não há uma lista única de documentos para todo o histórico doméstico. A data do vínculo define o ambiente informacional, e a análise precisa respeitar a regra vigente para aquele recorte.

3.6 Vínculo reconhecido não transfere ao empregado o débito do empregador

No RGPS, a existência do vínculo e a responsabilidade pelo recolhimento não se confundem. Para empregado, trabalhador avulso e outras situações legalmente definidas, a falta de recolhimento pelo responsável não pode ser tratada como se o trabalhador tivesse de comprar novamente o próprio período.

Uma vez comprovada a relação, este capítulo encerra sua tarefa. O efeito financeiro do período será examinado depois, em bloco próprio, conforme o enquadramento e a época dos fatos.

Essa separação é essencial na regularização. Primeiro se prova o vínculo; depois se aplica a regra contributiva da categoria. Cobrança, indenização ou complemento só entram quando a fonte atribui essa obrigação ao próprio segurado.

O reconhecimento da relação encerra apenas uma camada do histórico. O capítulo seguinte examina os valores mensais lançados para esse período e as divergências que permanecem no cadastro.

4. Remunerações ausentes ou incorretas

Um vínculo reconhecido pode conter remunerações incompletas, zeradas, extemporâneas ou diferentes dos documentos de pagamento. O acerto precisa ser feito por competência e fonte, porque salário de contribuição repercute em cálculo, carência mínima contributiva e outros efeitos previdenciários.

O CNIS não recebe remunerações de uma única origem. GFIP, eSocial, declarações empresariais e outros sistemas mudaram ao longo do tempo. Por isso, o mesmo tipo de divergência pode exigir documentação distinta conforme o período e a categoria do segurado.

A Portaria nº 990 trata separadamente empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e contribuintes individuais prestadores de serviço. O guia não transforma uma regra de uma categoria em fórmula geral para todas as relações.

Este capítulo limita-se a demonstrar e corrigir a remuneração. Cálculo de benefício pertence aos volumes correspondentes, e complementação de competência abaixo do mínimo após a EC nº 103/2019 é tratada apenas na medida necessária no capítulo 6.

4.1 O acerto deve ser feito competência por competência

Pedido de “corrigir salários” é insuficiente quando não indica quais meses divergem, qual valor consta do cadastro e qual valor é sustentado pela prova. A matriz de remunerações deve preservar essas três informações para cada competência.

Nos períodos anteriores à substituição da GFIP pelo eSocial, a disciplina administrativa admite documentos contemporâneos conforme a categoria. Contracheques, recibos, registros empresariais e documentos previstos no Regulamento podem formar o conjunto probatório.

A prova deve demonstrar não apenas que houve relação de trabalho, mas o valor e a competência da remuneração. Documento que prova vínculo sem registrar remuneração não pode ser promovido, por inferência, a prova salarial.

A correção também precisa considerar limites e regras próprios do período. O objetivo neste volume é acertar o histórico, não projetar renda mensal nem escolher salário de benefício.

4.2 Remuneração do empregado após eSocial exige atenção à fonte eletrônica

Com a substituição das obrigações anteriores pelo eSocial, a origem da informação muda. A Portaria nº 990 registra que anotações salariais em CTPS física ou digital não são, por si sós, hábeis a comprovar remuneração inexistente ou divergente no CNIS nos períodos abrangidos pela nova sistemática.

Contracheque ou recibo pode precisar conter identificação do envio eletrônico ou ser acompanhado de comprovante e declaração que permitam ao INSS localizar os dados transmitidos. A prova deixa de ser apenas o papel e passa a incluir rastreabilidade do evento digital.

Esse cuidado não significa que o trabalhador tenha de reproduzir o banco do eSocial. Significa que o documento apresentado deve permitir confrontar competência, remuneração e origem da informação de modo verificável.

Quando a divergência nasce de omissão ou erro do empregador na fonte originária, a regularização previdenciária pode depender de correção fora do INSS. A matriz deve indicar essa dependência sem prometer alteração sistêmica que o instituto não controla.

4.3 Trabalhador avulso e contribuinte individual prestador têm prova própria

Para trabalhador avulso, a IN nº 128 e a Portaria nº 990 admitem documentos que identifiquem trabalhador, intermediador, tomadores, remunerações e períodos. O certificado do órgão gestor ou sindicato pode ter função específica quando contém os elementos exigidos.

Para prestador contribuinte individual, a prova salarial deve identificar quem contratou e quando o valor foi pago ou creditado. A partir da mudança legal de 2003, essa informação também permite saber se a obrigação de arrecadar cabia à contratante, questão remetida ao capítulo 6.

Esse marco altera a responsabilidade contributiva. Provar a remuneração paga pelo serviço não significa automaticamente exigir do prestador recolhimento que a legislação atribuiu à empresa.

A ficha deve separar “remuneração comprovada” de “contribuição devida pelo segurado”. A primeira é fato econômico; a segunda é consequência jurídica dependente da categoria, da época e da responsabilidade legal.

4.4 Remuneração de agente público vinculado ao RGPS pode exigir DTC

Em períodos de serviço público sujeitos ao RGPS, a remuneração pode ser demonstrada por relação oficial emitida pelo ente, vinculada à documentação funcional pertinente. O capítulo 14 identifica o instrumento usado para transmitir ao INSS os dados do tempo público.

A fé pública da declaração reduz algumas exigências documentais, mas não elimina a necessidade de o instrumento conter os elementos necessários e de a administração poder esclarecer divergências relevantes.

A declaração funcional utilizada perante o INSS não deve ser confundida com a certidão destinada à circulação do tempo entre regimes. A distinção entre esses dois fluxos é desenvolvida no capítulo 14.

Confundir os documentos pode gerar protocolo inadequado. A análise deve perguntar qual regime recebeu a contribuição no período e para qual finalidade a informação será utilizada.

4.5 Competência abaixo do mínimo é problema distinto de remuneração ausente

A partir de novembro de 2019, a EC nº 103 e a regulamentação passaram a exigir atenção ao limite mínimo mensal para cômputo de tempo, com mecanismos de complementação, utilização de excedente e agrupamento nas condições próprias.

Uma remuneração pode estar corretamente registrada e ainda ficar abaixo do limite exigido. Nesse caso, alterar o valor sem base documental seria errado; a providência é avaliar o ajuste permitido pela norma, tema do capítulo 6.

No sentido inverso, uma remuneração realmente maior que a registrada precisa ser comprovada e corrigida antes de decidir se existe insuficiência. A ordem é demonstrar o fato econômico e somente depois aplicar o tratamento contributivo.

O relatório deve usar etiquetas diferentes para “remuneração divergente” e “competência abaixo do mínimo”. Essa pequena separação evita misturar prova salarial com operação de complementação.

4.6 A regularização salarial termina em histórico rastreável

Após o acerto, o extrato deve ser comparado com a matriz de competências. Valores aceitos, rejeitados ou parcialmente reconhecidos precisam permanecer identificados, especialmente quando a decisão repercutirá em benefício futuro.

Se houve exigência ou atuação de fonte externa, os respectivos comprovantes devem integrar a pasta. O histórico do procedimento importa porque uma remuneração pode ser questionada novamente em revisão, CTC ou cálculo posterior.

O objetivo não é maximizar salários por aproximação, mas fazer o cadastro refletir a informação comprovada. Documento sem valor ou competência não recebe estimativa; divergência não solucionada permanece como pendência explícita.

Com vínculo e remuneração separados, o capítulo 5 trata de outra camada: situações em que a própria filiação ou a natureza da atividade precisam ser reconhecidas ou atualizadas.

5. Reconhecimento de filiação e atualização de atividade

Nem toda pendência do histórico é um vínculo de emprego. Contribuinte individual, facultativo, empresário, trabalhador por conta própria, exercente de determinadas funções e outras categorias podem exigir reconhecimento de filiação ou atualização de atividade para que o CNIS reflita a relação previdenciária correta.

A filiação possui lógica diferente conforme a categoria. Para segurado obrigatório, ela decorre do exercício de atividade remunerada nas condições legais; para facultativo, depende de inscrição e contribuição válida, sem possibilidade de criar filiação retroativa por simples declaração.

A Portaria nº 990 possui formulário específico para reconhecimento de filiação e atualização de atividade, mas o formulário é apenas veículo. O mérito depende da prova do exercício e do enquadramento correspondente ao período.

Este capítulo não decide dívida. Reconhecer que a pessoa exerceu determinada atividade pode abrir discussão contributiva, mas prova da atividade e pagamento são operações distintas, desenvolvidas nos capítulos 6 e 7.

5.1 Filiação obrigatória nasce do exercício da atividade

A Portaria nº 990 define filiação como vínculo entre Previdência e pessoa segurada e registra que, para segurados obrigatórios, ela decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, observadas as regras específicas da categoria.

Isso significa que ausência de inscrição prévia não apaga, por si só, atividade obrigatória efetivamente exercida. O procedimento precisa demonstrar o fato gerador da filiação e qual enquadramento jurídico correspondia àquela atividade.

A escolha da prova acompanha o tipo de trabalho alegado e o momento histórico. Em vez de rol fechado, o dossiê deve explicar qual elemento demonstra efetivo exercício, qual delimita datas e qual apenas revela uma posição formal. A disciplina administrativa também reconhece efeitos previdenciários ao contrato de trabalho nulo no âmbito do RGPS, ressalvadas as hipóteses de simulação e de fraude na investidura ou na manutenção, nos termos do art. 34, § 4º, da Portaria nº 990.

A data de início da atividade precisa ser sustentada. Documento de constituição empresarial, por exemplo, pode servir como marco em hipóteses próprias, mas não prova necessariamente que toda pessoa ligada à empresa trabalhou remuneradamente desde a constituição.

5.2 Facultativo não usa a mesma lógica do segurado obrigatório

A filiação facultativa depende de ato voluntário compatível com a inexistência de atividade que gere filiação obrigatória. A contribuição inicial válida possui função constitutiva que não pode ser substituída por narrativa retroativa de intenção.

Por isso, períodos sem recolhimento como facultativo não são regularizados simplesmente pela emissão de guias atrasadas. O primeiro passo é verificar se a categoria facultativa existia juridicamente e se a pessoa não estava, naquele mesmo período, obrigatoriamente vinculada por outra atividade.

Essa distinção evita tentar “preencher lacunas” escolhendo categoria depois dos fatos. A regularização deve reconstruir a situação existente na época, e não selecionar retroativamente o enquadramento que pareça mais conveniente.

Quando existe atividade remunerada, a análise muda para a categoria obrigatória correspondente. A eventual dívida ou indenização segue a regra dessa categoria e do período, sem usar a lógica do facultativo como atalho.

5.3 Atualizar atividade exige identificar o fato que caracteriza a categoria

Um código de atividade no CNIS é consequência de uma situação material. Para corrigir o cadastro, o dossiê precisa mostrar qual função era exercida, em que período, com qual forma de remuneração e em qual relação econômica.

No contribuinte individual, a diversidade de situações é ampla. Sócio com atuação remunerada, profissional por conta própria, prestador de serviço e outras hipóteses podem produzir deveres contributivos diferentes, especialmente quando existe empresa responsável por retenção.

A prova precisa acompanhar essa diversidade. Documento societário pode demonstrar posição formal, mas o exercício remunerado pode exigir elementos adicionais; recibo de serviço demonstra prestação específica, mas não necessariamente continuidade por todo o intervalo.

O relatório deve formular a conclusão em termos limitados: atividade X comprovada de data A a B, na categoria Y, com consequência contributiva a examinar. Isso impede que o reconhecimento da atividade seja confundido com quitação.

5.4 Agente público exige identificar o regime previdenciário do período

O trabalho para ente público não revela sozinho qual previdência cobria o período. É preciso localizar o ato de vínculo e a norma de filiação vigente em cada intervalo antes de decidir a quem pertence o tempo.

Bases oficiais e assentamentos funcionais ajudam a confirmar essa vinculação. Quando o resultado aponta para o RGPS, os documentos do ente passam a servir à reconstrução cadastral; a forma de declaração e a certificação futura ficam para o capítulo 14.

A ficha deve registrar quem contratou, qual era a espécie do cargo ou emprego e quais atos marcaram ingresso, transformação e saída. Esses dados permitem reconstruir a cobertura previdenciária sem deduzi-la apenas da condição funcional da pessoa.

A contagem recíproca propriamente dita fica fora deste capítulo. Aqui, o objetivo é identificar corretamente o regime de origem e preparar o histórico do RGPS; a fronteira com o regime destinatário é consolidada no capítulo 14.

5.5 Reconhecimento de atividade pode preceder recolhimento retroativo

A própria página de atualização de tempo do INSS menciona reconhecimento de filiação para fins de recolhimentos retroativos. A sequência é relevante: primeiro se reconhece que existia atividade e filiação; depois se verifica se há contribuição exigível e qual regime de cálculo se aplica.

Pagar antes de comprovar pode gerar guia sem utilidade ou período que continuará sem reconhecimento. Em atividades sujeitas a indenização, a administração precisa identificar o intervalo e a categoria antes de calcular o valor.

O efeito financeiro do reconhecimento varia com a relação jurídica. Há situações em que a obrigação de arrecadar recai sobre terceiro, de modo que o simples silêncio do cadastro não transforma o trabalhador em devedor da competência.

A análise deve, portanto, encerrar o capítulo 5 com um estatuto de filiação e abrir o capítulo 6 apenas quando houver questão contributiva real. Essa passagem reduz cobranças indevidas e pagamentos voluntários sem finalidade.

5.6 A ficha de atividade deve manter prova, categoria e contribuição em colunas separadas

Para cada período, a ficha registra atividade alegada, categoria jurídica, documentos, marco inicial e final, remuneração quando relevante e situação da contribuição. Essas colunas permitem que uma conclusão seja corrigida sem reconstruir toda a linha do tempo.

Quando existem atividades simultâneas, cada uma deve aparecer separadamente. A simultaneidade pode afetar contribuição e uso do tempo, mas não autoriza fundir vínculos diferentes em uma única categoria.

Pendências de prova permanecem identificadas. Se falta documento contemporâneo, o caso pode seguir para exigência, pesquisa ou JA; se a atividade está provada e resta apenas pagamento, a rota segue para os capítulos 6 e 7.

Com a filiação organizada, o próximo capítulo enfrenta o erro mais caro dessa área: tratar prova de atividade como se fosse a própria contribuição ou, no sentido inverso, imaginar que o pagamento tardio prova sozinho que a atividade existiu.

6. Contribuições em atraso: prova da atividade não é pagamento

Contribuição em atraso não é uma categoria única. Antes de emitir guia ou pedir cálculo, é necessário saber quem exercia a atividade, em qual categoria, em que competência, quem tinha responsabilidade legal pelo recolhimento e para qual finalidade o período será utilizado.

O primeiro erro a evitar é usar o pagamento como substituto da prova. Recolher uma GPS fora de época não demonstra, por si só, que a atividade ocorreu. Em sentido inverso, comprovar que a atividade existiu não significa automaticamente que o próprio segurado deva recolher contribuição atrasada.

O dever de arrecadar não acompanha uma fórmula única ao longo do tempo. Ele muda conforme a posição previdenciária e os marcos legais da competência, razão pela qual uma lacuna no extrato não pode ser convertida imediatamente em débito pessoal.

Este capítulo organiza a pergunta contributiva depois da prova do fato. A indenização de período alcançado pela decadência e as regras especiais para contagem recíproca pertencem ao capítulo 7.

6.1 Responsabilidade contributiva vem antes do cálculo

Uma competência pendente só deve avançar para cálculo quando a categoria e a responsabilidade estiverem definidas. A mesma ausência no CNIS pode representar omissão da empresa, recolhimento próprio não localizado, informação eletrônica não transmitida ou atividade ainda não comprovada.

Para empregado e trabalhador avulso, a legislação atribui ao empregador ou ao responsável pela arrecadação deveres que não podem ser transferidos ao trabalhador apenas porque o cadastro está incompleto. O histórico deve ser regularizado a partir da prova da relação e da remuneração, observadas as presunções e regras aplicáveis.

Para empregado doméstico, o marco de 2 de junho de 2015 altera a disciplina administrativa usada na certificação e na comprovação contributiva. O diagnóstico deve registrar o período antes de concluir se falta prova de recolhimento ou apenas informação cadastral.

Para atividade autônoma por conta própria, pode subsistir obrigação direta do filiado. Quando há prestação a pessoa jurídica, deve ser observado o regime inaugurado em abril de 2003 pela Lei nº 10.666/2003, que atribuiu à contratante, nas situações legais, o desconto e o repasse previdenciário. Desde a Lei nº 15.485/2026, que acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.666/2003, o transportador autônomo de cargas inscrito e regular no RNTRC pode optar pelo recolhimento direto da própria contribuição, inclusive quando presta serviço a pessoa jurídica, hipótese em que a responsabilidade da contratante pelo desconto e pelo recolhimento fica afastada em relação aos serviços posteriores à comunicação da opção, na forma e nas condições que a lei remete a regulamento.

6.2 Provar atividade e apurar débito são etapas sucessivas

Quando o contribuinte individual pede reconhecimento de período antigo, a administração precisa primeiro formar convicção sobre o efetivo exercício da atividade. A Portaria nº 990 exige documentação contemporânea nas hipóteses em que os sistemas não permitem reconhecer o período.

Só depois de reconhecida a atividade é possível decidir se há contribuição em atraso, se o período já foi alcançado pela decadência e se a finalidade exige indenização. O fluxo reduz o risco de pagar por intervalo que continuará sem suporte fático.

O comprovante de pagamento tem função própria: demonstra recolhimento. Ele não substitui contrato, recibo, inscrição profissional, documento societário ou outro elemento necessário para mostrar que a atividade remunerada existiu na competência declarada.

A ficha deve registrar dois estados independentes, atividade comprovada e situação contributiva. Essa separação permite que a prova esteja encerrada enquanto o cálculo permanece pendente, ou que exista pagamento localizado sem prova suficiente do enquadramento pretendido.

6.3 Recolhimento em atraso e indenização não são sinônimos

Depois de comprovado o período, a data permite separar duas trilhas de custeio. Obrigações ainda submetidas à cobrança ordinária não seguem a mesma memória das competências cuja utilização exige indenização; a segunda trilha é desenvolvida no capítulo 7.

O § 3º do art. 45-A preserva outra rota para contribuições não alcançadas pela decadência. Por isso, chamar toda regularização antiga de indenização elimina uma distinção que interfere no cálculo e no fundamento jurídico.

O capítulo 7 examina base, acréscimos e exceções da indenização. Neste capítulo basta identificar em qual trilha o período se encontra e evitar que uma guia comum seja emitida para situação que depende de cálculo indenizatório.

Quando houver dúvida sobre decadência, categoria ou finalidade, o dossiê deve registrar a questão antes do pagamento. A reversão de um recolhimento inadequado é mais complexa do que a prevenção mediante enquadramento correto.

6.4 Competências abaixo do mínimo exigem diagnóstico próprio

Desde a EC nº 103/2019, determinadas competências com salário de contribuição inferior ao limite mínimo podem exigir ajuste para produção de efeitos previdenciários. Complementação, utilização de excedente e agrupamento são operações normativas próprias e não devem ser confundidas com pagamento em atraso de atividade antiga.

A Portaria nº 990 disciplina esses ajustes e ressalva que eles pressupõem remuneração decorrente de fato gerador. Não se cria competência inexistente por meio de complementação; primeiro precisa haver remuneração a ser ajustada.

A análise deve verificar se o valor lançado no CNIS está correto. Se a remuneração estiver subregistrada, o capítulo 4 é aplicado antes. Se o valor estiver correto e abaixo do mínimo, somente então se escolhe, quando cabível, a modalidade de ajuste.

O ajuste de uma competência inferior ao piso não deve ser misturado com a disciplina das modalidades contributivas simplificadas. São problemas com causas e providências diferentes, ainda que ambos possam exigir desembolso adicional.

6.5 Alíquota reduzida pode exigir complementação conforme a finalidade

A Portaria nº 990 registra alíquotas reduzidas de 11% e 5% nas hipóteses legais e, desde a competência abril de 2022, 12% para o microempreendedor individual transportador autônomo de cargas do art. 18-F da Lei Complementar nº 123/2006.

Quando o segurado pretende utilizar competência recolhida nessas modalidades para aposentadoria por tempo de contribuição, nas hipóteses ainda juridicamente relevantes, ou para contagem recíproca, o art. 106, § 2º, exige complementação até 20%, com os acréscimos legais devidos.

A terceira alíquota reduzida deve ser usada somente no enquadramento especial criado pelo art. 18-F da Lei Complementar nº 123/2006. A mera condição de MEI ou o exercício de transporte, isoladamente, não basta para aplicá-la.

A finalidade, portanto, vem antes da complementação. Um pagamento válido para determinada proteção previdenciária pode exigir complemento para finalidade diversa, sem que isso transforme a contribuição originária em inexistente.

6.6 A decisão de pagar precisa ser documentada

Antes da emissão de guia ou cálculo, a pasta deve indicar categoria, intervalo, fato comprovado, responsabilidade pelo recolhimento, regime jurídico aplicável e finalidade previdenciária. Sem esses campos, o pagamento fica separado da razão pela qual foi feito.

Quando a responsabilidade pertence a terceiro ou existe presunção normativa favorável ao segurado, o relatório deve afastar cobrança indevida em vez de simplesmente sugerir recolhimento por cautela. Regularização não é transferência voluntária de obrigação.

Se a contribuição é própria e exigível, o documento de cálculo, a data de emissão e a quitação integram a rastreabilidade. Se houver indenização, o fundamento e a memória devem permanecer anexados porque o valor depende da disciplina específica do art. 45-A.

Com a situação contributiva classificada, o capítulo 7 enfrenta o bloco mais sensível: recolhimentos retroativos e indenização, inclusive a alteração legislativa de 2026 que retirou determinada multa em períodos rurais anteriores à filiação obrigatória.

7. Indenização e recolhimento retroativo: quando a discussão existe

Indenização previdenciária é mecanismo legal de cômputo de determinados períodos, não forma genérica de comprar tempo. Sua aplicação depende de atividade efetivamente exercida, categoria, período alcançado pela regra correspondente e finalidade para a qual o tempo será utilizado.

O núcleo legal está no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991. Quando a pretensão recai sobre trabalho remunerado do contribuinte individual em intervalo já alcançado pela decadência, o dispositivo submete o aproveitamento a indenização calculada por critérios próprios.

Uma alteração legislativa de 2026 passou a interferir em componente específico do cálculo de certos períodos rurais antigos. A seção 7.3 delimita os destinatários, o marco temporal e o alcance exato dessa mudança, inclusive sua correspondência na Lei de Benefícios.

Essa dispensa é estreita. Ela não elimina a indenização, não afasta automaticamente juros, não alcança qualquer atividade rural e não autoriza generalizar o benefício para períodos posteriores à filiação obrigatória.

7.1 O art. 45-A pressupõe atividade remunerada comprovada

O caput do art. 45-A trata do contribuinte individual que pretende contar, como tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançado pela decadência. O fato histórico permanece pressuposto: sem demonstração da atividade, não existe período a ser indenizado.

A indenização não corrige categoria escolhida retroativamente nem transforma contribuição facultativa intempestiva em filiação válida. Ela opera dentro das hipóteses que a legislação reconhece e depois da reconstrução do período.

Para fins de CTC, a Portaria nº 991 também exige regularidade do tempo a certificar e contém regras específicas sobre períodos rurais e outras hipóteses. A emissão é consequência da preparação do tempo, não fonte autônoma de existência desse tempo.

O roteiro deve separar prova, cálculo e certificação. Cada uma dessas etapas pode produzir exigência própria e nenhuma delas deve ser presumida concluída pela existência das outras.

7.2 Base e acréscimos da indenização possuem disciplina legal própria

O § 1º do art. 45-A utiliza alíquota de 20% sobre base definida pela própria lei, com critérios distintos conforme a finalidade e a posição previdenciária do segurado. Não se deve substituir essa fórmula por salário mínimo atual ou por remuneração escolhida sem enquadramento.

O § 2º acrescenta juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados a 50%, e multa de 10%, ressalvadas as alterações legais posteriores. Esses componentes integram o regime da indenização e não devem ser confundidos com os acréscimos ordinários de contribuição não decadente.

O § 3º confirma a separação: contribuições não alcançadas pela decadência observam a legislação de custeio vigente e não se convertem automaticamente na indenização dos parágrafos anteriores.

Como os valores dependem de dados individuais e data de cálculo, o corpo do guia fixa a estrutura, não um preço. Memória emitida para o caso concreto deve ser arquivada com a finalidade do período e sua data de emissão.

7.3 Lei nº 15.363/2026 afastou multa em duas hipóteses de alcance distinto

A Lei nº 15.363/2026 acrescentou o § 4º ao art. 45-A. A nova regra determina que a multa do § 2º não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

A mesma lei acrescentou o § 2º ao art. 96 da Lei nº 8.213/1991, afastando a multa referida no inciso IV para tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação. As duas alterações devem ser lidas em conjunto na preparação de tempo para contagem recíproca. Os dois dispositivos não possuem o mesmo recorte: o § 4º do art. 45-A é limitado ao tempo de atividade rural dos segurados que indica, enquanto o § 2º do art. 96 alcança o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação sem esse recorte.

A lei foi publicada em 27 de março de 2026 e retificada em 30 de março. O guia registra a redação consolidada e trata a retificação como item de rastreabilidade de fonte.

A dispensa alcança a multa identificada, não o principal indenizatório por inteiro. Qualquer orientação que transforme a alteração em gratuidade de período rural excede o texto legal.

7.4 Contagem recíproca pode exigir complementação ou indenização antes da CTC

A Portaria nº 991 admite CTC para determinadas competências recolhidas em alíquota reduzida somente depois da complementação exigida. A Portaria nº 990, art. 106, § 2º, explicita a diferença até 20% para contribuições de 11%, 5% e 12% quando se pretende contagem recíproca.

Para tempo rural anterior a novembro de 1991 e outras hipóteses previstas, a Portaria nº 991 condiciona a certificação ao recolhimento ou indenização correspondente. Essa disciplina é do regime de origem e deve ser satisfeita antes de levar o tempo ao RPPS.

O fato de um período ser reconhecível no RGPS para determinada prestação não significa que seja certificável sem ajuste para outro regime. Finalidades diferentes podem exigir tratamentos contributivos distintos.

O capítulo 12 desenvolve a emissão da CTC e o capítulo 14 encerra a fronteira com o regime destinatário. Aqui, a função é mostrar por que o pagamento deve ser vinculado ao uso pretendido.

7.5 Pagamento retroativo sem finalidade definida produz risco jurídico

Antes de qualquer recolhimento, deve-se indicar se o objetivo é regularizar cadastro, produzir tempo para benefício no RGPS, cumprir requisito de CTC ou corrigir alíquota reduzida. A resposta altera a norma de cálculo e a utilidade do pagamento.

Contribuições recolhidas depois da data relevante também podem não retroagir para todos os testes de direito adquirido ou regras de transição. A análise do benefício futuro pertence ao volume correspondente, mas o dossiê deve preservar a data efetiva do pagamento.

Em caso de dúvida, o procedimento pode ser instruído para que o INSS reconheça primeiro a atividade e emita o cálculo cabível. O guia não recomenda recolhimento espontâneo por estimativa como forma de antecipar decisão administrativa.

Quando houver quitação, a pasta deve conservar guia, memória, comprovante e decisão que indique a finalidade. Esse conjunto permite verificar depois se o período foi efetivamente refletido no CNIS ou na CTC.

7.6 A indenização termina em período qualificado, não em promessa de benefício

Após o pagamento ou a dispensa parcial de acréscimo legal, ainda é necessário verificar se o período foi reconhecido e qual efeito ele produz. Tempo de contribuição, carência, qualidade e contagem recíproca seguem regras próprias.

No caso da Lei nº 15.363/2026, a retirada da multa reduz componente financeiro de hipótese específica, mas não substitui os demais requisitos de uso do tempo. O registro deve dizer exatamente qual parcela deixou de incidir.

Quando o período será certificado, a etapa seguinte é conferir se ele atende às regras de emissão da CTC e se existe restrição por concomitância, débito ou utilização anterior. Essas questões aparecem nos capítulos 12 e 13.

O melhor produto deste capítulo é uma decisão de custeio rastreável: período comprovado, regime de pagamento identificado, acréscimos aplicados ou afastados com fundamento e finalidade documentada.

8. Documentos e a função probatória de cada um

Documento útil é documento ligado ao fato que se pretende demonstrar. A regularização perde precisão quando uma lista de papéis substitui a pergunta probatória: qual vínculo, remuneração, atividade, contribuição, data ou regime precisa ser confirmado?

A IN nº 128 permite documentos físicos e eletrônicos, exige contemporaneidade em diversas hipóteses e disciplina autenticidade e verificabilidade dos documentos digitais. A força de um elemento depende de sua origem, conteúdo, período e coerência com outras bases.

Valor probatório é relacional: o arquivo precisa responder à pergunta formulada. Um registro excelente para demonstrar a existência de uma relação pode ser insuficiente para quantificar salários, definir atividade efetiva ou explicar a origem de um recolhimento.

Este capítulo monta uma matriz por função probatória. O capítulo 9 aprofunda documentos trabalhistas frequentes e o capítulo 10 trata da Justificação Administrativa quando a prova documental é insuficiente.

8.1 A prova deve ser contemporânea ao fato quando a norma assim exige

O art. 19-B do RPS orienta a comprovação de dados divergentes ou ausentes do CNIS por documentos contemporâneos, sem transformar contemporaneidade em identidade absoluta de data. O que importa é a relação temporal capaz de sustentar o fato controvertido.

A IN nº 128 repete essa preocupação na instrução de vínculos, atividades e Justificação Administrativa. Documento produzido muito depois pode ter função acessória, mas não recebe automaticamente a mesma força do registro originado no período.

A matriz deve indicar data de emissão e período a que o documento se refere. Esse campo evidencia documentos retrospectivos e permite avaliar se precisam ser confirmados por fonte independente.

Contemporaneidade não autoriza desprezar documentos supervenientes que comprovem registros anteriores, como certidões extraídas de bases oficiais. A função probatória depende do que a certidão autentica e da fonte de onde os dados foram extraídos.

8.2 Documento físico precisa ser legível e atribuível

A disciplina administrativa exige que cópia ou original permita identificar emitente, titular, conteúdo e integridade. Rasuras, páginas faltantes ou ausência de identificação podem justificar exigência complementar mesmo quando o tipo documental é aceito em tese.

Em documentos de múltiplas páginas, a análise deve preservar o conjunto necessário para compreender datas, assinaturas e continuidade. Recortar apenas a linha favorável pode retirar elementos que explicam a relação jurídica.

Quando houver anotação manuscrita posterior, a ficha deve separar o conteúdo originário da anotação superveniente. Essa distinção é especialmente útil em CTPS e registros funcionais.

O armazenamento deve conservar versão digital fiel e nomeação que identifique período e função. A organização documental faz parte da auditabilidade do pedido e reduz risco de anexos sem contexto.

8.3 Documento eletrônico exige verificabilidade

O art. 31 da IN nº 128 disciplina documentos eletrônicos e admite assinatura baseada em infraestrutura oficial, além de exigir meios de verificação quando o conteúdo digital é apresentado em representação impressa ou arquivo gerado.

A disciplina não é apenas de peso probatório. O documento impresso ou o arquivo gerado a partir de conteúdo digital não pode ser utilizado como elemento de prova, salvo quando permitir a verificação da autenticidade e do conteúdo por endereço eletrônico e código ou chave de autenticação. Mesmo o documento assinado em padrão oficial depende do carimbo do tempo para a verificação da contemporaneidade, e, na sua falta, precisa de outra prova material contemporânea.

O dossiê deve registrar a data de consulta quando a prova depende de base eletrônica sujeita a atualização. Para documentos cuja validação expira, convém conservar o arquivo original além da representação visual.

Autenticidade não resolve pertinência. Um documento eletrônico verdadeiro ainda precisa demonstrar o fato e o período discutidos; a validação técnica é apenas uma camada da prova.

8.4 Cada fato pede um conjunto probatório diferente

Para vínculo, interessam admissão, desligamento, empregador e continuidade. Para remuneração, importam competência e valor. Para atividade autônoma, interessa o exercício remunerado. Para contribuição, importam titularidade, competência, código e quitação.

A matriz admite reutilizar a mesma peça em perguntas diferentes, desde que a função seja declarada. Um comprovante pontual pode confirmar evento econômico específico sem autorizar inferência de continuidade para competências não documentadas.

Em agentes públicos vinculados ao RGPS, DTC e relação de remunerações possuem função própria. Em CTC, os documentos preparam a certificação, mas a certidão é emitida pelo regime de origem e sujeita a regras próprias.

Nos intervalos rurais, a suficiência documental já foi definida no Volume 5. Aqui se recebe essa conclusão como premissa e se examina apenas a providência cadastral, contributiva ou certificatória que ainda falta.

8.5 Insuficiência documental pode abrir instrução complementar

A IN nº 128 prevê exigência, depoimentos, pesquisa externa e Justificação Administrativa quando os documentos não formam convicção suficiente. Essas ferramentas não transformam prova fraca em prova suficiente por decreto; elas ampliam a instrução para esclarecer o fato.

A decisão de abrir JA deve partir de objeto concreto e material inicial quando exigido. O procedimento não serve para substituir toda a documentação que seria razoavelmente disponível nem para validar narrativa genérica.

Pesquisa externa pode ser útil quando a fonte documental existe fora do alcance do interessado ou precisa de confirmação. A ficha deve registrar o que foi pesquisado e qual resultado alterou a convicção.

Quando a pendência decorre de dado que só a Receita Federal pode ajustar, a competência institucional também precisa ser respeitada. Nem todo problema visualizado no CNIS é modificável pelo INSS.

8.6 A matriz probatória deve permitir decisão item a item

Para cada período controvertido, a matriz final reúne fato, documento, titular, data, conteúdo útil, autenticidade, contemporaneidade, limitação e conclusão. Esse formato mostra por que uma prova foi aceita parcialmente ou recusada.

Documentos incompatíveis precisam aparecer juntos. A decisão não deve esconder conflito entre datas ou valores; deve explicá-lo e indicar qual fonte prevaleceu e por quê.

A ausência de documento também é informação de gestão. Se falta prova indispensável, a pendência permanece aberta ou segue para instrução complementar, sem preencher lacuna por estimativa.

Com a função de cada elemento definida, o capítulo 9 pode tratar dos documentos mais frequentes em vínculos de trabalho sem transformá-los em lista automática de suficiência.

9. CTPS, registros funcionais, recibos, contratos e TRCT

CTPS, ficha de registro, contracheque, recibo, contrato e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho podem integrar a prova de uma relação previdenciária, mas nenhum deles deve ser tratado como instituto de regularização. O objeto continua sendo vínculo, remuneração, atividade ou contribuição.

Este volume usa TRCT somente em seu significado trabalhista, como documento potencialmente probatório. A sigla não designa procedimento previdenciário e não será usada como nome para reconhecimento ou averbação de tempo.

A Portaria nº 990 preserva valor probatório da CTPS física em períodos e condições definidos, inclusive com marco relacionado à implantação do registro eletrônico. A evolução do eSocial alterou, porém, a forma pela qual remunerações posteriores precisam ser demonstradas.

A regra prática é ler o documento pelo fato que ele contém. Uma rescisão pode confirmar datas de desligamento; um contracheque pode comprovar remuneração; um contrato pode demonstrar relação ou prestação. A suficiência depende do conjunto e do período.

9.1 CTPS física permanece relevante para vínculos históricos

A Portaria nº 990 admite a CTPS física como documento de vínculo para períodos abrangidos por sua disciplina, com marco até 23 de setembro de 2019 nas hipóteses em que o registro eletrônico passou a prevalecer, ressalvadas situações específicas de órgãos públicos.

A análise deve conferir sequência de páginas, identificação do trabalhador, empregador, datas, alterações e sinais de contemporaneidade. Anotação isolada não deve ser retirada do contexto quando outras páginas ajudam a verificar autenticidade.

Divergência entre CTPS e CNIS não é resolvida escolhendo automaticamente a fonte mais favorável. O procedimento verifica qual informação pode ser validada à luz dos documentos e das bases originárias disponíveis.

Quando o vínculo é reconhecido, a remuneração ainda pode exigir tratamento separado. A CTPS que comprova admissão não necessariamente contém todos os salários de contribuição necessários ao histórico.

9.2 CTPS Digital reflete bases eletrônicas e não substitui toda prova de remuneração

A CTPS Digital é instrumento oficial de consulta, mas grande parte de seu conteúdo deriva de bases enviadas por empregadores. Se a própria origem eletrônica contém omissão, a representação exibida ao trabalhador pode reproduzir a mesma lacuna.

O capítulo 4 é proprietário da prova da remuneração e ali está desenvolvida a consequência da substituição da GFIP pelo eSocial sobre as anotações salariais. Neste capítulo, a leitura é documental: a Carteira, física ou digital, continua útil para delimitar a controvérsia e para demonstrar outros elementos do contrato, e a regularização salarial segue a rota do capítulo 4.

Capturas da CTPS Digital podem ajudar a delimitar a controvérsia, mas devem preservar identificação, data de consulta e, quando possível, arquivo ou relatório oficial exportável.

O pedido deve indicar se a divergência está no vínculo, na remuneração ou em ambos. Essa precisão evita anexar a mesma tela para problemas que exigem provas diferentes.

9.3 Registro de empregado, ficha funcional e atos administrativos têm conteúdo próprio

Ficha ou livro de registro pode demonstrar admissão, função, alterações contratuais e desligamento quando contém identificação e elementos contemporâneos. Em órgão público, portarias, atos de nomeação, exoneração e fichas funcionais podem cumprir função equivalente conforme o regime do período.

Para agente público, o documento funcional precisa ser lido junto da vinculação previdenciária. O mesmo ato de nomeação pode corresponder a emprego RGPS, cargo vinculado a RPPS ou situação que mudou ao longo do tempo.

Atos de pessoal e fichas funcionais emitidos pelo ente ajudam a confirmar datas, cargo ou emprego e alterações da relação. Quando a prova precisa ser convertida em declaração previdenciária padronizada, aplica-se a rota específica do capítulo 14.

O dossiê deve registrar a autoridade emissora, a base funcional e o período. A fé pública auxilia a prova, mas não autoriza extrapolar para fatos que o documento não certifica.

9.4 Recibos e comprovantes precisam identificar quem pagou, quem recebeu e por quê

Recibo sem identificação suficiente pode provar que houve circulação de valor e ainda falhar em demonstrar remuneração previdenciária. O documento ganha força quando indica pagador, recebedor, serviço, período, valor e data.

Contracheques são especialmente úteis para remuneração, mas devem ser organizados por competência. Uma amostra pode ajudar a demonstrar continuidade de vínculo e não necessariamente preencher todas as competências faltantes.

Comprovantes bancários podem confirmar pagamento, porém precisam ser ligados à relação de trabalho por outros elementos quando a transferência não identifica sua natureza.

A matriz deve evitar inferir salário de competência ausente pela média dos meses vizinhos. Quando a norma permite valor substitutivo em hipótese específica, o fundamento deve ser citado expressamente.

9.5 Contratos comprovam relações declaradas, não execução integral por presunção

Contrato de trabalho, prestação de serviços ou instrumento societário pode demonstrar que uma relação foi formalmente pactuada. A existência do papel não prova automaticamente que toda obrigação foi executada por todo o prazo previsto.

Quando a execução do pacto é discutida, devem ser buscados vestígios produzidos no curso da relação, capazes de mostrar prestação efetiva e sua duração. A seleção concreta depende do negócio documentado e da época.

Alterações contratuais também importam. Mudança de função, ingresso ou saída de sociedade e suspensão de prestação podem alterar categoria e contribuição sem que o contrato inicial tenha sido cancelado formalmente.

O relatório deve distinguir “relação formal existente” de “atividade remunerada comprovada”. Essa distinção é central na filiação do contribuinte individual e evita presumir trabalho apenas pela qualidade societária.

9.6 TRCT é documento probatório, não nome do procedimento

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pode confirmar datas, empregador, causa de desligamento e parcelas da rescisão. Seu valor é documental e depende da coerência com CTPS, registro e demais fontes.

Ele não substitui automaticamente prova de todas as remunerações do contrato nem resolve divergência de admissão. A informação útil deve ser relacionada ao objeto específico do acerto.

Neste guia, a sigla é reservada ao documento rescisório trabalhista. Ela nunca nomeia o procedimento previdenciário de correção, reconhecimento, certificação ou uso do período.

A próxima etapa, quando o conjunto documental permanece insuficiente, pode envolver instrução complementar. O capítulo 10 explica a Justificação Administrativa e seus limites.

10. Justificação Administrativa

A Justificação Administrativa é procedimento de instrução probatória. Ela pode suprir falta ou insuficiência de documento e auxiliar na prova de fato ou circunstância perante o INSS, mas não funciona como licença para substituir toda prova material por testemunhas.

O RPS exige início de prova material contemporânea para a Justificação Administrativa ou judicial destinada à comprovação de tempo, salvo hipóteses normativas específicas de força maior ou caso fortuito. A prova exclusivamente testemunhal não é admitida.

A página oficial do INSS menciona uso da JA para inclusão ou retificação de vínculos no CNIS e outros objetos previdenciários. O procedimento, portanto, integra a regularização quando existe controvérsia fática que os documentos disponíveis não resolvem sozinhos.

Este capítulo fixa estrutura e limites. Números operacionais de testemunhas, formulários e canais podem mudar e devem ser reconferidos antes da publicação, sem transformar detalhe de serviço em regra material permanente.

10.1 A JA precisa de objeto delimitado

Antes de requerer Justificação Administrativa, o interessado deve dizer qual fato será provado, em qual intervalo e por que a documentação existente é insuficiente. Pedido genérico para “confirmar todo o tempo” dificulta a instrução e a decisão.

O objeto pode ser vínculo, atividade, circunstância de trabalho ou outro fato admitido. A pertinência depende das regras do instituto que receberá a prova, e não apenas da disponibilidade de testemunhas.

Quando existe documento capaz de resolver diretamente a divergência, a via documental é prioritária. A JA acrescenta instrução onde há lacuna probatória justificável; não deve ser usada para evitar obtenção de registro acessível.

A ficha deve identificar o documento inicial, o fato por ele indicado e a extensão que permanece controvertida. Essa ligação impede que depoimentos avancem para períodos sem qualquer suporte.

10.2 Início de prova material é requisito central

O art. 143 do RPS estabelece que a JA para comprovação de tempo, dependência, identidade e parentesco produz efeito quando baseada em início de prova material contemporânea, afastando prova exclusivamente testemunhal.

O regulamento admite dispensa do início material em hipóteses de força maior ou caso fortuito, com disciplina própria. A exceção não autoriza transformar mera dificuldade documental em força maior.

O serviço oficial converge com o Regulamento e descreve a JA como mecanismo complementar, não como instrução puramente oral. Por isso, o guia mantém no corpo apenas esse núcleo e desloca números de testemunhas e rotinas de canal para a reconferência operacional.

Para cada documento inicial, a análise deve registrar titularidade e período de incidência. A testemunha esclarece e conecta fatos; não cria, por si só, um intervalo sem qualquer ponto material de apoio.

10.3 Depoimento serve para esclarecer fatos, não para recitar conclusão jurídica

Perguntas úteis tratam de onde, quando, para quem, em qual atividade e sob quais condições a pessoa trabalhou. Perguntas que já entregam a categoria previdenciária ou a conclusão pretendida reduzem a qualidade probatória.

Testemunhas devem falar de fatos que conhecem diretamente. Relatos de “ouvir dizer” podem contextualizar, mas não recebem o mesmo peso de experiência pessoal sobre o período. O Regulamento também fixa impedimentos, de modo que a escolha das testemunhas precisa observar as vedações aplicáveis antes da designação.

Contradições relevantes devem permanecer registradas e ser enfrentadas na decisão. O procedimento não exige uniformidade artificial entre todos os depoimentos, mas precisa explicar incompatibilidades que atinjam o núcleo do fato.

A avaliação conjunta com documentos é indispensável. Um depoimento pode reforçar continuidade, função ou datas aproximadas, mas não deve apagar documento autêntico que indique fato incompatível sem motivação.

10.4 Força maior e caso fortuito têm tratamento excepcional

O RPS exemplifica situações como incêndio, inundação ou desmoronamento que atinjam a empresa e exige comprovação da ocorrência e correlação com a atividade alegada. A exceção possui requisitos próprios e não se presume.

A perda individual de documentos sem demonstração do evento não deve ser automaticamente equiparada a força maior. O interessado continua obrigado a buscar bases, registros e fontes disponíveis.

Quando a empresa está extinta ou arquivos desapareceram, a instrução pode combinar registros públicos, documentos de terceiros admitidos e pesquisa administrativa antes de concluir pela insuficiência.

A ficha de JA deve marcar expressamente quando a dispensa de início material foi aplicada e qual fato excepcional a fundamentou. Isso preserva a excepcionalidade e permite auditoria posterior.

10.5 JA integra o processo administrativo, mas não substitui decisão motivada

Concluída a instrução, os depoimentos e documentos precisam ser avaliados em conjunto. O resultado pode reconhecer integralmente, parcialmente ou considerar ineficaz a prova para o objeto delimitado.

A eficácia da JA não significa concessão automática do benefício ou correção completa do cadastro. O fato provado ainda precisa ser aplicado à regra material correspondente e refletido no procedimento adequado.

Quando o reconhecimento gera questão contributiva, os capítulos 6 e 7 permanecem aplicáveis. A prova de atividade resolve o fato; pagamento e indenização mantêm disciplina separada.

O processo deve conservar requerimento, material inicial, depoimentos, diligências e conclusão. Essa trilha evita que uma JA seja citada em requerimento futuro sem indicar o que efetivamente foi reconhecido.

10.6 Detalhes operacionais são perecíveis

O número de testemunhas não é detalhe de canal: o Regulamento fixa indicação de testemunhas idôneas em número não inferior a dois nem superior a seis, e também define quem não pode depor. A página pública do INSS, por sua vez, informa mínimo de três e máximo de seis. O guia registra a regra regulamentar e a divergência, sem harmonizar por inferência, e mantém como perecíveis apenas a forma de comunicação às testemunhas e as demais rotinas de atendimento.

O corpo do guia privilegia requisitos estruturais, objeto delimitado, início de prova material, vedação de prova exclusivamente testemunhal e decisão. Formulários, nomes de tarefas e etapas de canal ficam no Anexo C ou no módulo interativo.

Essa escolha evita que mudança operacional envelheça o capítulo sem alterar a compreensão jurídica do procedimento. Antes da publicação, a página de serviço e a consolidação vigente serão novamente confrontadas.

Com a instrução probatória resolvida, o capítulo 11 mostra que o acerto pode ser processado no próprio requerimento principal, sem transformar atualização prévia em condição obrigatória de acesso ao benefício.

11. O acerto pode ocorrer dentro do próprio requerimento

Regularizar previamente o CNIS pode ser útil, mas não é condição universal para requerer benefício. A página oficial do INSS informa expressamente que a atualização de tempo de contribuição pode ser realizada na ocasião do requerimento e que a falta de atualização prévia não interfere no direito ao benefício.

Essa orientação é coerente com a própria lógica do processo administrativo: o INSS deve instruir o requerimento, examinar documentos e tratar divergências relevantes para a decisão. O segurado não precisa transformar cada pendência em processo autônomo antes de apresentar o pedido principal.

Isso não significa que regularização prévia seja inútil. Casos com muitos vínculos divergentes, atividade retroativa, indenização, CTC ou necessidade de JA podem ser mais seguros quando o histórico é preparado antes.

A escolha depende do raio da controvérsia e do tempo disponível. O princípio deste capítulo é simples: acerto prévio é estratégia de organização, não requisito geral de admissibilidade.

11.1 A própria página do INSS admite o acerto no benefício

A orientação oficial admite que pendências do histórico sejam examinadas na instrução do pedido principal, sem exigir abertura prévia de tarefa autônoma apenas para atualizar o cadastro.

A mesma página acrescenta que a falta de atualização prévia não interfere no direito ao benefício. O guia reproduz essa orientação como limite contra exigência burocrática não prevista.

Em requerimento principal, cada documento deve ser vinculado ao período e ao efeito pretendido. Apenas anexar grande quantidade de arquivos sem matriz pode dificultar a identificação da correção necessária.

Quando o sistema permite petição ou manifestação, é útil apresentar quadro com dado atual, dado pretendido, fonte e fundamento. Isso transforma a regularização interna ao benefício em instrução verificável.

11.2 O INSS pode exigir complementação durante a instrução

A IN nº 128 prevê exigência quando os elementos são insuficientes e admite outras medidas instrutórias conforme o caso. O requerimento não deve ser decidido negativamente por mera ausência de acerto prévio quando a pendência pode ser analisada no próprio processo.

A exigência precisa ser respondida pelo objeto. Se o pedido é de vínculo, documentos de remuneração sem prova da relação podem não resolver; se é de filiação, pagamento isolado pode ser insuficiente.

Quando a documentação conduz a JA, pesquisa ou correção por outra fonte, o andamento pode exigir providências adicionais. A vantagem do acerto dentro do benefício é processual, não a eliminação dos requisitos probatórios.

O dossiê deve registrar a data da exigência e a resposta, porque prazos e cumprimento afetam o procedimento. Parâmetros operacionais exatos permanecem sujeitos a reconferência pré-publicação.

11.3 Acerto dentro do benefício deve terminar em decisão sobre o período

A decisão final precisa permitir compreender quais vínculos, remunerações ou atividades foram reconhecidos e como repercutiram no cálculo do direito. Uma concessão ou indeferimento sem rastrear o tratamento das pendências pode gerar necessidade de recurso ou revisão.

Quando o benefício é concedido apesar de divergência irrelevante ao resultado, a regularização residual pode continuar interessando para outra finalidade. O histórico não se torna perfeito apenas porque houve concessão.

No indeferimento, é necessário distinguir falta de requisito material de falta de prova do período. Essa diferença orienta recurso, novo requerimento ou serviço de regularização posterior.

O capítulo 15 retoma essa distinção para impedir que o resultado cadastral seja confundido com concessão. Aqui, a função é garantir que o processo principal possa absorver o acerto sem perder rastreabilidade.

11.4 Há casos em que a regularização prévia reduz risco

Períodos com indenização, múltiplas categorias, divergências antigas, empresas extintas ou necessidade de CTC podem justificar regularização separada antes do benefício. O objetivo é reduzir incerteza sobre o histórico que será usado.

Uma CTC, por exemplo, exige preparação própria do tempo e não se confunde com pedido de benefício do RGPS. Da mesma forma, cálculo de indenização pode demandar reconhecimento prévio de atividade.

Quando o prazo para benefício é sensível, esperar toda a regularização pode ter custo. A decisão estratégica deve considerar DER, possibilidade de instrução interna e eventual reafirmação, temas tratados nos volumes específicos de benefícios e jurisprudência.

O guia não fixa resposta única. Ele exige que a escolha entre processo prévio e instrução conjunta seja documentada e vinculada ao risco concreto.

11.5 A ausência de acerto prévio não autoriza presunção contra o segurado

O CNIS é base relevante, mas sua incompletude pode decorrer de falha da fonte, extemporaneidade ou mudanças históricas de sistemas. O processo deve avaliar a prova apresentada antes de transformar ausência cadastral em conclusão negativa.

Em categorias cujo recolhimento era responsabilidade de terceiro, a falta de informação contributiva não deve ser tratada automaticamente como inadimplência do trabalhador. A categoria e o período continuam governando o ônus.

Em atividade própria, a análise pode reconhecer a filiação e depois exigir o tratamento contributivo pertinente. A separação entre prova e pagamento permanece válida mesmo dentro do processo de benefício.

Essa arquitetura impede dois atalhos: negar porque não estava previamente no CNIS ou aceitar porque foi pago depois. Em ambos, o fato histórico precisa ser examinado de acordo com a norma aplicável.

11.6 Regularização prévia ou interna deve produzir a mesma trilha de auditoria

Qualquer que seja a via, o resultado precisa conservar extrato anterior, pedido, documentos, exigências, decisões intermediárias e extrato posterior. A diferença de canal não deve reduzir a rastreabilidade.

Quando o acerto ocorre dentro do benefício, a ficha pode ser incorporada à petição ou à memória de análise. Quando é prévio, a decisão deve ser reaproveitada no requerimento posterior e confrontada com o CNIS atualizado.

Pendência que permaneceu sem solução precisa ser marcada. O silêncio do processo sobre um item não deve ser confundido com reconhecimento ou rejeição implícita.

Os capítulos 12 e 13 tratam de um serviço em que essa rastreabilidade é ainda mais importante: emissão e revisão da Certidão de Tempo de Contribuição.

12. Certidão de Tempo de Contribuição: emissão no regime de origem

A CTC formaliza a certificação, pelo INSS, de intervalos pertencentes ao RGPS que poderão ser apresentados a outro regime. O documento segue requisitos próprios de emissão, identifica os períodos selecionados e registra o destino informado no requerimento.

A página oficial do INSS descreve a CTC como documento que permite ao servidor levar tempo contributivo do RGPS ao regime próprio ao qual está vinculado. A Portaria nº 991 concentra a disciplina procedimental de emissão, períodos computáveis, entrega e revisão.

Antes da certidão, o período precisa estar qualificado. Vínculo, atividade, remuneração, contribuição, complementação ou indenização podem exigir regularização, razão pela qual os capítulos anteriores pertencem ao regime de origem.

Este capítulo termina na emissão. Averbação, uso pelo regime destinatário e compensação financeira ficam fora de seu desenvolvimento, salvo as referências mínimas necessárias para explicar por que a CTC tem destinatário.

12.1 A CTC certifica tempo de contribuição do RGPS

A Portaria nº 991 define a CTC no título próprio e determina que seja emitida para períodos de efetiva contribuição ao RGPS, observadas as hipóteses e ajustes admitidos pela própria disciplina. O art. 541 vigente situa a CTC como instrumento de aproveitamento do tempo do RGPS em Regime Próprio de Previdência Social ou em Regime de Previdência Militar, sem alterar a fronteira deste volume quanto ao uso pelo regime destinatário.

Isso exclui a ideia de que qualquer período narrado pelo segurado possa ser simplesmente transcrito na certidão. O INSS precisa reconhecer e qualificar o tempo antes da certificação.

Quando existe período de outro RPPS, o INSS não o transforma em tempo de origem do RGPS. A CTC deve ser emitida pelo regime que recebeu a contribuição, salvo disciplina específica aplicável a situações históricas.

O primeiro campo da ficha de CTC é, portanto, “regime de origem”. Se a resposta estiver errada, toda a rota de certificação e compensação posterior fica comprometida.

12.2 O requerimento identifica períodos e destinatário

A página oficial destina o serviço a quem possui tempo no RGPS e deseja utilizá-lo em RPPS. O requerimento deve indicar o órgão ou regime destinatário conforme as regras vigentes.

A certidão pode conter períodos fracionados a pedido do interessado. O art. 544, § 1º, da Portaria nº 991 permite indicar os intervalos que serão aproveitados em cada órgão ou cargo, respeitando a disciplina aplicável.

Fracionar não significa usar o mesmo dia mais de uma vez. A vedação de contagem duplicada e de reutilização de tempo permanece na legislação de contagem recíproca.

A escolha dos períodos deve ser documentada antes da emissão, principalmente quando o segurado possui histórico misto e pretende conservar parte do tempo no RGPS.

12.3 Períodos precisam estar regularizados antes de entrar na certidão

Vínculo ausente ou remuneração pendente pode exigir acerto do CNIS. Atividade própria antiga pode exigir prova e indenização. Competência em alíquota reduzida pode demandar complementação para finalidade de contagem recíproca.

A Portaria nº 991 disciplina períodos computáveis e não computáveis, inclusive situações de atividade concomitante com débito. A certidão não serve para esconder pendência contributiva que a norma exige resolver.

Quando o período rural será certificado, a disciplina de indenização e a Lei nº 15.363/2026 devem ser consideradas no regime de origem. A alteração de 2026 afeta componente financeiro específico, não a necessidade de preparar o tempo.

A ficha deve listar cada intervalo pedido, sua prova, situação contributiva e fundamento de certificabilidade. Esse quadro reduz surpresa na emissão e facilita eventual revisão.

12.4 CTC eletrônica precisa ser preservada com sua rastreabilidade

A Portaria nº 991 informa que, após a emissão, o interessado pode obter a CTC pelo Meu INSS mediante consulta à tarefa e download do documento. A ciência eletrônica integra o processo.

O arquivo deve ser preservado em sua forma original, com número, data, destinatário e períodos. Captura de tela não substitui o documento eletrônico quando o arquivo oficial está disponível.

Quando houver relação de remunerações ou anexos, o conjunto deve permanecer unido. O regime destinatário pode precisar dessas informações para cálculo ou compensação, conforme a legislação própria.

A pasta de emissão também deve manter o requerimento que indicou o fracionamento e a destinação, porque esses dados condicionam revisões posteriores.

12.5 Destino da certidão cria limite para alterações posteriores

A CTC é direcionada a determinado órgão ou regime. A página do INSS alerta que mudança de órgão pode exigir nova providência quando o documento não foi utilizado, e a Portaria nº 991 estabelece restrições mais fortes depois da averbação e utilização.

Essa característica diferencia CTC de relatório genérico de tempo. A destinação é elemento jurídico da certificação e precisa ser escolhida com cautela.

O capítulo 13 explica revisão, cancelamento e nova emissão. Aqui, basta registrar que erro no destinatário ou mudança posterior não deve ser resolvido por edição informal do arquivo.

O uso posterior da CTC pelo regime receptor fica fora deste capítulo. Aqui permanece a responsabilidade pela regularidade da emissão no RGPS, com a fronteira consolidada no capítulo 14.

12.6 Emitir CTC não é averbar tempo

Depois que o documento sai do regime de origem, começa outra operação administrativa. Cabe ao ente receptor decidir a incorporação do intervalo aos assentamentos do servidor e aplicar sua legislação própria; este volume apenas delimita essa passagem.

Por isso, este volume evita usar “averbação” como sinônimo geral de correção no RGPS. O termo ganha sentido próprio quando o tempo certificado é recebido por outro regime.

A emissão da certidão tampouco realiza a compensação financeira. Essa relação entre regimes depende de procedimento próprio e não altera a tarefa aqui encerrada: expedir o documento de origem com períodos corretamente qualificados.

Concluída a emissão, qualquer necessidade de incluir, retirar ou corrigir período deve seguir a disciplina de revisão do capítulo 13, sem alteração manual da certidão.

13. Revisão e alteração da CTC pelo regime emissor

CTC emitida não é documento editável pelo interessado. Quando há erro, inclusão, exclusão ou necessidade de alterar períodos, a providência é revisão perante o regime emissor, observadas as restrições criadas pela destinação e pelo uso já realizado.

A Portaria nº 991 admite reexame da certidão por iniciativa do interessado ou de seus dependentes, mas o uso já consumado do período cria limites. A revisão não devolve ao tempo certificado a liberdade de destinação que existia antes de produzir efeito no RPPS.

A revisão da certidão exige primeiro classificar a natureza da mudança pretendida. Correções do próprio ato de certificação e pedidos que submetem novamente períodos, contribuições ou destinação à análise do regime emissor não seguem necessariamente a mesma consequência documental.

Uma revisão pode alcançar o próprio enquadramento dos intervalos e exigir nova instrução. Por isso, o interessado deve diferenciar correção meramente material de pretensão que submete novamente o tempo às regras atuais, distinção cujo regime está desenvolvido na seção 13.3.

13.1 A revisão exige identificar o que se pretende mudar

Antes do pedido, a ficha deve comparar CTC emitida e resultado desejado: período a incluir, excluir ou corrigir, destinação, remuneração ou erro material. A classificação define documentos e consequência sobre a certidão anterior.

A página de serviço do INSS informa que quem já possui CTC e quer incluir, alterar ou excluir período deve utilizar revisão de CTC. A via é distinta da emissão inicial.

O pedido precisa conservar a certidão original quando exigida, ou indicar sua emissão eletrônica, e apresentar documentação que demonstre a alteração. O órgão destinatário pode precisar declarar a utilização dos períodos, conforme o art. 562.

Sem delimitar a mudança, o processo corre risco de reexaminar períodos desnecessários. A revisão deve ser tão específica quanto possível e considerar os efeitos da regra vigente sobre o restante da certidão.

13.2 Período já utilizado restringe mudança de destinação

O art. 562 condiciona a revisão à preservação da destinação dos períodos já averbados e usados para aposentadoria ou vantagem remuneratória. O tempo não pode ser deslocado depois de produzir efeito em outro regime como se permanecesse livre.

A declaração do órgão destinatário serve para informar utilização e finalidade. Quando a CTC possui mais de um destino, a disciplina vigente exige documentação correspondente aos órgãos envolvidos.

Se a certidão ainda não foi utilizada, mudanças podem ter espaço maior, mas continuam sujeitas ao procedimento do INSS. O arquivo não deve ser rasurado nem adaptado informalmente. Nas hipóteses de demissão do cargo efetivo ou cassação da aposentadoria concedida pelo RPPS, o art. 562, § 4º, prevê que o período certificado volte a ficar disponível para utilização no próprio RGPS, cabendo revisão para alteração do órgão de destino.

Para a revisão, o dado relevante é saber se o período certificado já produziu efeito fora do RGPS. Esse uso restringe alterações posteriores da destinação e precisa ser documentado perante o regime emissor; a disciplina da averbação em si não é refeita aqui.

13.3 Erro material mantém número; outras alterações geram nova CTC

O art. 563 distingue erro material de outras hipóteses. Quando o próprio INSS certificou dado com erro material, a revisão mantém a numeração original, preservando a identidade documental.

Nos demais casos, a certidão original é cancelada e uma nova CTC é emitida. O período volta a ser analisado conforme as regras vigentes na data do pedido de revisão, inclusive quanto a eventual contribuição devida.

A distinção deve aparecer no relatório. Chamar toda alteração de “retificação” oculta se houve simples correção material ou novo exame jurídico do tempo.

Após nova emissão, a pasta deve manter a relação entre documento cancelado e sucessor, evitando circulação simultânea de certidões que possam sugerir dupla utilização.

13.4 Regularização posterior de débito tem destino limitado

A disciplina vigente das atividades concomitantes com débito permite certificar a atividade regular e tratar separadamente a atividade pendente. Se o débito é regularizado depois, a Portaria nº 991 estabelece restrições à nova certificação.

O art. 554, §§ 4º e 5º, impede que o período posteriormente regularizado seja livremente destinado a RPPS diverso quando o tempo concomitante já foi averbado e utilizado, e admite revisão para o mesmo ente nos termos previstos.

Essa regra é exemplo de por que regularização contributiva e revisão de CTC precisam conversar. Resolver o débito não restaura automaticamente plena liberdade de destinação do período.

O dossiê dessa hipótese deve reunir a certidão antecedente, a declaração de uso pelo ente e a prova de saneamento do débito, deixando claro qual intervalo adicional se pretende incorporar no mesmo destino.

13.5 Período rural e segurado especial exigem conferência específica

A Portaria nº 991 determina revisão de CTC emitida em desconformidade quando período rural anterior a novembro de 1991 ou período de segurado especial foi certificado sem o tratamento contributivo exigido na disciplina vigente.

A Lei nº 15.363/2026 deve ser observada na recomposição do cálculo quando a hipótese estiver dentro da dispensa de multa que ela criou. O novo regime não autoriza ignorar as demais condições de certificação.

A revisão deve separar erro de cálculo de ausência de indenização e de problema probatório do próprio período. Cada causa exige providência diferente.

A comprovação do trabalho rural não é refeita na revisão da CTC sem causa própria. Recebida a qualificação do Volume 5, esta seção se concentra no tratamento financeiro exigido para certificar ou corrigir o intervalo.

13.6 Revisão de ofício e fraude formam trilha distinta

A revisão de ofício possui hipóteses e prazos próprios na Portaria nº 991, que também prevê tratamento específico quando há indício de fraude ou dolo. Esses mecanismos não devem ser confundidos com pedido voluntário de inclusão ou correção do segurado.

O art. 566 disciplina revisão de ofício dentro da moldura normativa e preserva a destinação nos termos aplicáveis. O art. 567 trata da possibilidade de revisão em situações de fraude ou dolo, sem transformar toda divergência em suspeita.

A documentação deve registrar quem iniciou a revisão e seu fundamento. O mesmo resultado formal, nova CTC ou cancelamento, pode decorrer de causas procedimentais distintas.

Concluída a revisão, o capítulo 14 mostra como preparar o tempo para uso externo e onde termina a competência deste volume.

14. Preparação do tempo para uso em outro regime: limites deste volume

Preparar tempo para outro regime começa por identificar quem é o regime de origem. A CTC do INSS certifica tempo do RGPS; uma CTC de RPPS certifica tempo daquele regime. A direção da transferência determina quem reconhece, corrige e certifica.

Em vínculos públicos submetidos ao RGPS, o órgão empregador pode precisar fornecer declaração funcional padronizada para instruir o cadastro previdenciário. Essa peça segue fluxo distinto da certidão que o INSS posteriormente expedirá para outro regime.

A preparação conduz o histórico até o ponto em que o RGPS pode documentar o intervalo para utilização externa. A partir da recepção pelo outro regime, muda o centro normativo da análise, e este guia passa a trabalhar apenas por remissão.

A fronteira não impede referências mínimas à destinação, porque ela condiciona emissão e revisão da CTC. O que se evita é antecipar regras do RPPS como se fossem regras uniformes do INSS.

14.1 O regime que recebeu a contribuição é o ponto de partida

Antes de pedir CTC, deve-se reconstruir a vinculação previdenciária do período. Emprego público celetista, cargo em comissão, transformação de regime e mudanças legislativas podem alterar a resposta ao longo da carreira.

Informações do CADPREV, atos do ente e documentos funcionais ajudam a verificar se havia RPPS e qual era a vinculação. O rótulo “servidor” não basta para decidir a origem previdenciária.

Quando o período era RGPS, o INSS é competente para regularizá-lo e, se preenchidas as condições, certificá-lo. Quando era RPPS, a certidão deve vir da unidade gestora ou da forma admitida pela legislação daquele regime.

A ficha deve dividir carreiras com mudança de regime em segmentos, em vez de tentar emitir um único documento que misture origens distintas.

14.2 DTC informa tempo de agente público vinculado ao RGPS

A IN nº 128 disciplina Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS para agentes públicos em situações próprias, com informações funcionais e, quando necessário, relação de remunerações.

A DTC é fornecida pelo órgão público para instruir o INSS. Ela comprova elementos de período que pertenciam ao RGPS e pode servir ao reconhecimento e à futura CTC.

A CTC percorre direção diferente: é emitida pelo regime de origem para que o tempo seja utilizado em regime destinatário. Confundir DTC com CTC inverte emissor e finalidade.

O checklist deve sempre perguntar “quem emite para quem?”. Essa pergunta simples evita grande parte dos erros de nomenclatura e protocolo.

14.3 Certificação não decide a forma de averbação no RPPS

A CTC informa períodos e dados necessários à contagem recíproca. O regime próprio que recebe a certidão aplica sua legislação, verifica acumulações, uso anterior e requisitos do benefício ou vantagem em que o tempo será considerado.

Por isso, o INSS não concede “averbação” no RPPS. Ele emite ou revisa a certidão do tempo de sua origem. A averbação é operação do ente receptor.

O mesmo cuidado vale para regras locais. Não existe tabela nacional única de aposentadoria do servidor capaz de ser deduzida da CTC; o Volume 9 trabalha por ente e por regime.

O relatório de preparação termina quando a certidão está correta e o destino está identificado, deixando explícitos os pontos que o RPPS ainda precisa analisar.

14.4 Compensação financeira é relação entre regimes, não pagamento ao segurado

A Lei nº 9.796/1999 e sua regulamentação disciplinam compensação financeira decorrente da contagem recíproca. O mecanismo ajusta encargos entre regimes quando um deles concede benefício utilizando tempo certificado pelo outro.

O segurado não recebe a compensação como parcela do benefício e não precisa transformar o pedido de CTC em cálculo de valores entre regimes. O processo financeiro ocorre em trilha institucional própria.

A validade e a identificação do destinatário da CTC podem repercutir nessa compensação, razão pela qual o documento precisa ser emitido com dados corretos. Orientações recentes do Ministério da Previdência reforçam a identificação do ente e do CNPJ em situações de reorganização administrativa.

O desenvolvimento operacional da compensação, inclusive Comprev, pertence ao Volume 9. Aqui, a referência serve apenas para explicar a importância da certificação correta.

14.5 Períodos concomitantes exigem cuidado antes da destinação

A legislação veda contagem dupla do mesmo tempo e possui regras específicas para atividades concomitantes. A Portaria nº 991 admite, em certas situações, certificar atividade regular mesmo quando outra concomitante possui débito, mas restringe usos posteriores do período regularizado.

O interessado deve decidir quais períodos pretende levar e quais permanecerão disponíveis no RGPS, observando o que já foi utilizado. Fracionamento de CTC não afasta proibições de uso duplo.

Quando existem dois cargos constitucionalmente acumuláveis ou mais de um destino, a disciplina da certidão deve ser aplicada com os limites próprios. A página do INSS informa hipóteses de CTC única com destinações admitidas.

O dossiê deve mapear concomitâncias antes da emissão. Corrigir depois pode exigir revisão e enfrentar restrições decorrentes da utilização já realizada.

14.6 A fronteira Vol. 6 para Vol. 9 precisa ser explícita

O Volume 6 responde se o tempo do RGPS está reconhecido, contributivamente regular e apto a ser certificado, além de explicar emissão e revisão da CTC pelo INSS.

No volume seguinte, o foco passa ao lado receptor: incorporação do período aos assentamentos do servidor, disciplina própria do ente e relações financeiras decorrentes do aproveitamento de tempo oriundo de regime diverso.

Essa divisão evita duplicar regras e reduz o risco de apresentar uma disciplina de RPPS como se fosse nacional e uniforme. Remissões entre volumes preservam a continuidade sem deslocar propriedade temática.

O capítulo 15 fecha o guia com o mesmo princípio que o abriu: histórico regularizado ou certificado é insumo para uma decisão futura, não promessa de concessão.

15. Regularização não equivale a concessão de benefício

Um histórico corrigido é juridicamente melhor que um histórico incompleto, mas não é benefício concedido. O reconhecimento de vínculo, remuneração, atividade, contribuição ou CTC resolve uma camada da análise previdenciária e deixa outras para o instituto que será requerido.

Essa distinção protege o segurado de duas expectativas incorretas: acreditar que qualquer acerto gera aposentadoria imediata e imaginar que uma negativa de benefício significa que o período regularizado perdeu validade. As decisões possuem objetos diferentes.

O resultado deste volume é uma linha do tempo auditável, com fatos reconhecidos, contribuições qualificadas, documentos localizados e certidões emitidas quando necessárias. A partir dela, o benefício futuro pode ser analisado com dados mais confiáveis.

O fechamento também preserva fronteiras entre serviços: atualização de CNIS, revisão de benefício, recurso, CTC e planejamento não são rótulos intercambiáveis. Cada um possui causa, procedimento e efeito próprios.

15.1 Acerto cadastral resolve informação, não requisito de benefício

Incluir vínculo ou remuneração corrige o histórico e pode alterar tempo, carência ou cálculo em pedido futuro. O efeito depende da regra do benefício e do período reconhecido.

Um vínculo pode ser válido para tempo e não preencher carência em situação específica; uma contribuição pode ser regular e não produzir o efeito pretendido sem complemento; um período pode ser certificado e ainda depender de aceitação no regime destinatário.

O relatório final deve evitar expressões como “tempo garantido para aposentadoria” quando o capítulo apenas concluiu pela regularização do dado. A linguagem precisa corresponder ao alcance da decisão administrativa obtida.

Quando o objetivo futuro já é conhecido, a ficha pode indicar qual requisito será afetado, mas essa indicação é projeção técnica e não substitui análise integral do benefício.

15.2 Reconhecimento de atividade e quitação são conclusões diferentes

O quadro final usa estados separados para fato e custeio. É possível concluir pela existência do trabalho sem que a situação financeira esteja encerrada, assim como uma guia quitada não supre a demonstração do período a que se pretende atribuir efeito.

Quando o INSS emite cálculo e o segurado quita, a conferência posterior no CNIS ou na CTC é necessária. O simples comprovante não demonstra que o efeito administrativo foi processado.

Em categorias com responsabilidade de terceiro, o reconhecimento pode gerar cômputo sem recolhimento pelo segurado. O relatório não deve marcar essas competências como “dívida pessoal” por ausência visual de contribuição.

A conclusão final deve usar estados objetivos, reconhecido, pago, indenizado, complementado, certificado, pendente ou não aproveitado, em vez de um único rótulo de “regularizado”.

15.3 CTC emitida não é tempo já averbado

A certidão produz documento do regime de origem. O uso em RPPS depende de protocolo, conferência e ato do regime destinatário, que aplicará sua legislação e as regras de contagem recíproca.

Enquanto a CTC não é utilizada, determinadas alterações de destinação podem ser possíveis nas condições da norma; depois da averbação e uso, as restrições de revisão tornam-se mais fortes.

O arquivo final do Volume 6 deve guardar a certidão e a prova de sua emissão, sem afirmar que o tempo já foi incorporado ao assentamento funcional. Essa informação pertence ao procedimento do destino.

A entrega sai deste volume com origem, períodos e condicionantes já qualificados. O tratamento pelo regime destinatário parte dessa base sem refazer a regularização do RGPS, conforme a fronteira consolidada no capítulo 14.

15.4 Revisão de benefício é diferente de atualização de histórico

Se um benefício já foi concedido ou indeferido e o interessado busca alterar a decisão, pode existir questão de revisão ou recurso, além do eventual acerto cadastral. O procedimento correto depende do estágio e do objeto da discordância.

O serviço de revisão reabre decisão anterior sobre benefício ou certidão, enquanto a atualização atua sobre dados do histórico. A diferença de objeto, e não o momento em que o interessado percebe o problema, define a rota administrativa.

Corrigir o CNIS depois de benefício concedido não modifica automaticamente a renda. Quando a alteração deve repercutir na decisão anterior, a via adequada precisa ser utilizada e os prazos aplicáveis devem ser verificados.

Este volume não substitui o Volume 10, proprietário da revisão de benefícios. A remissão evita transformar regularização cadastral em atalho para revisão material.

15.5 O checklist final deve revelar o que ainda falta

Uma boa regularização termina com pendências visíveis. Para cada intervalo, o checklist deve indicar se vínculo, remuneração, atividade, contribuição e certificação estão resolvidos ou se ainda exigem providência.

Documentos perecíveis, formulários e nomes de serviços devem ser reconferidos antes de novo protocolo. O Anexo C concentra fontes e pontos que podem mudar sem alterar a arquitetura jurídica do guia.

Quando houver dúvida sobre regime de origem ou destino, a pendência deve impedir afirmação categórica. É melhor marcar investigação necessária do que emitir CTC ou pedido no regime errado.

O dossiê final pode ser reutilizado em planejamento ou benefício, mas deve levar data de fechamento. Um histórico correto em 2026 pode receber novas contribuições, vínculos ou mudanças normativas posteriormente.

15.6 O produto do volume é uma memória previdenciária verificável

A coleção não promete resultado automático. O ganho deste guia é transformar um extrato disperso em sequência de fatos, provas, regras e decisões que podem ser auditadas por outra pessoa.

Essa memória reduz retrabalho em benefícios, CTC, revisões e planejamento porque preserva a razão de cada acerto. Também permite identificar rapidamente se uma nova norma afeta apenas cálculo, documentação ou uso do tempo.

Na etapa pré-publicação, o controle editorial retorna às fontes sujeitas a mudança de curto ciclo. A lista concreta de atos administrativos, formulários, serviços eletrônicos e rotinas de certificação está concentrada no Anexo C.

Com o histórico regularizado e as fronteiras documentadas, o guia encerra sua função. A decisão sobre aposentadoria, benefício assistencial, incapacidade, RPPS ou revisão segue para o volume proprietário correspondente.

16. Checklist de regularização do histórico contributivo

Use o checklist como controle de processo, não como substituto da análise jurídica. Cada resposta deve apontar o período e o documento que a sustenta.

O extrato do CNIS foi salvo com data de consulta e comparado com documentos externos?

Cada divergência foi classificada como vínculo, remuneração, atividade, filiação, contribuição, ajuste de mínimo, indenização ou certificação?

Para vínculo ausente ou divergente, as datas e o empregador possuem prova contemporânea ou fonte oficial confirmável?

Para remuneração ausente ou incorreta, competência e valor foram comprovados sem estimativa entre meses?

A categoria previdenciária do período foi identificada antes de discutir recolhimento?

A responsabilidade pelo recolhimento foi definida conforme categoria e marco temporal, especialmente abril de 2003 para contribuinte individual prestador de serviço e junho de 2015 para empregado doméstico? 6-A. Em prestação de serviço de transporte a pessoa jurídica, foi verificado se houve opção do TAC pelo recolhimento direto, na forma do art. 4º-A da Lei nº 10.666/2003, e a partir de qual comunicação ela produziu efeito?

Pagamento em atraso foi separado de indenização de período decadente?

Se houver indenização, o art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 e a Lei nº 15.363/2026 foram examinados na hipótese específica?

Se houver alíquota reduzida de 5%, 11% ou 12%, a finalidade exige complementação para 20%?

Documento eletrônico conserva arquivo, assinatura ou mecanismo de verificação?

CTPS, contrato, recibo, registro funcional e TRCT foram usados somente para o fato que efetivamente demonstram?

A insuficiência documental justifica exigência, pesquisa externa ou Justificação Administrativa?

Se houver JA, o objeto está delimitado e existe início de prova material, salvo exceção normativa comprovada?

Foi avaliado se o acerto pode ocorrer no próprio requerimento principal ou se a complexidade recomenda processo prévio?

Para CTC, o regime de origem foi identificado antes do pedido?

Períodos destinados à CTC estão reconhecidos, contributivamente qualificados e livres das restrições de uso conhecidas?

Se a CTC precisa ser alterada, foi classificado erro material, inclusão, exclusão, mudança de destino ou regularização posterior de débito?

DTC e CTC foram mantidas como documentos distintos, com emissor e direção corretos?

Averbação, contagem recíproca e compensação no regime destinatário foram remetidas ao Volume 9 sem antecipação de regra local?

O relatório final distingue período reconhecido, contribuição paga, indenização, complementação, certificação e benefício concedido?

Os pontos perecíveis foram reconferidos na data do protocolo ou publicação?

Extrato posterior, decisões, cálculos, guias e certidões foram arquivados com o estado final de cada período?

ANEXO A · MATRIZ DE OPERAÇÕES E PARÂMETROS ESTRUTURAIS

Anexo A. Matriz de operações e parâmetros estruturais

Situação	Pergunta jurídica	Operação	Fonte principal	Observação
Vínculo ausente/divergente	o vínculo existiu e quais eram as datas?	acerto do CNIS	RPS, arts. 19 e 19-B; IN 128; Portaria 990	não confundir com remuneração
Remuneração ausente/divergente	qual foi o valor em cada competência?	acerto de remuneração	IN 128; Portaria 990	períodos e Social exigem atenção à fonte eletrônica
Atividade sem filiação adequada	houve atividade remunerada e qual categoria?	reconhecimento de filiação/atividade	Portaria 990, arts. 1º e regras por categoria	pagamento vem depois da prova
Competência em atraso	quem tinha responsabilidade e qual regime de arrecadação?	recolhimento ou regularização	Lei 8.212; Portaria 990	não usar regra universal
Período decadente do contribuinte individual	atividade está comprovada e precisa ser computada?	indenização	Lei 8.212, art. 45-A	base legal própria
Indenização do art. 45-A	qual base e acréscimos?	cálculo indenizatório	art. 45-A, §§ 1º e 2º	20%; juros 0,5% ao mês capitalizados anualmente, limite de 50%; multa 10%, ressalvadas exceções legais
Atividade rural anterior à filiação obrigatória nas hipóteses legais	a dispensa de multa do art. 45-A, § 4º, alcança o período?	indenização com tratamento da multa	Lei 15.363/2026; Lei 8.212, art. 45-A, § 4º	limitado aos segurados da alínea a do inciso I e do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213
Tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação, na contagem recíproca	a dispensa de multa do art. 96, § 2º, alcança o período?	indenização com tratamento da multa	Lei 15.363/2026; Lei 8.213, art. 96, IV e § 2º	não possui recorte rural; dispensa apenas a multa do inciso IV
Alíquota 11%	finalidade é ATC ou contagem recíproca?	complementação para 20% quando exigida	Portaria 990, art. 106, I e § 2º	hipótese própria
Alíquota 5%	finalidade é ATC ou contagem recíproca?	complementação para 20% quando exigida	Portaria 990, art. 106, II e § 2º	MEI ou facultativo baixa renda nas hipóteses legais
Alíquota 12%	é MEI transportador autônomo de cargas desde abril de 2022?	complementação para 20% quando exigida	Portaria 990, art. 106, III e § 2º; LC 123, art. 18-F	não generalizar para outros MEI ou transportadores
Transportador autônomo de cargas que presta serviço a pessoa jurídica	houve opção válida pelo recolhimento direto?	identificar o responsável pelo desconto e recolhimento na competência	Lei nº 10.666/2003, arts. 4º e 4º-A, este acrescentado pela Lei nº 15.485/2026	a opção afasta a responsabilidade da contratante somente após comunicação, na forma de regulamento; o cancelamento a restabelece
Competência abaixo do mínimo após EC 103	há remuneração e qual ajuste é permitido?	complementação, excedente ou agrupamento	IN 128; Portaria 990	distinta de contribuição retroativa
Prova insuficiente	existe início material e objeto delimitado?	JA ou instrução complementar	RPS, art. 143; IN 128	prova exclusivamente testemunhal vedada
Vínculo reconhecido em ação trabalhista	há início de prova material contemporânea além da sentença?	acerto do CNIS condicionado	RPS, art. 144, parágrafo único	a coisa julgada trabalhista não substitui a prova material contemporânea
Tempo RGPS destinado a outro regime	período está apto a certificação?	emissão de CTC	Portaria 991, art. 541 e seguintes	contempla RPPS ou Regime de Previdência Militar; regime de origem
CTC com períodos selecionados	quais intervalos serão utilizados em cada destino/cargo?	CTC fracionada	Portaria 991, art. 544, § 1º	não permite uso duplo
CTC com erro material	erro é do próprio ato de certificação?	revisão mantendo número	Portaria 991, art. 563, I	distinguir de nova análise
CTC com outra alteração	período precisa ser incluído, excluído ou reavaliado?	cancelamento e nova CTC	Portaria 991, art. 563, II	regras vigentes na revisão
Tempo já averbado e usado	mudança preserva destinação permitida?	revisão com restrições	Portaria 991, art. 562	uso anterior limita alteração
Tempo recebido por RPPS	como será averbado e computado?	matéria do regime destinatário	Vol. 9	fora do escopo material do Vol. 6

ANEXO B · ROTEIRO PROBATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO

Anexo B. Roteiro probatório para regularização

Fato a provar	Elementos que podem ser relevantes	Perguntas de controle
Vínculo de emprego	CTPS, registro de empregado, eSocial, FGTS, contrato, TRCT, atos funcionais	empregador, admissão e desligamento estão identificados? há divergência entre fontes?
Remuneração	contracheques, recibos, eventos eletrônicos, relação de remunerações, documentos da empresa	cada competência possui valor e origem verificável?
Atividade de contribuinte individual	inscrição profissional, documentos societários, notas, recibos, contratos, registros fiscais e documentos contemporâneos	o documento prova posição formal ou exercício remunerado efetivo?
Filiação facultativa	inscrição e primeira contribuição válida em dia, observadas as condições legais	havia atividade obrigatória incompatível? tenta-se criar filiação retroativa?
Contribuição	GPS, carnê, DAS e comprovante correspondente	titular, competência, código e quitação conferem? o pagamento prova apenas recolhimento ou também precisa de prova da atividade?
Documento eletrônico	arquivo original, assinatura, chave, endereço de validação, QR code ou código verificador	autenticidade e data podem ser reconferidas?
Agente público RGPS	DTC, atos de nomeação/exoneração, ficha funcional, relação de remunerações	qual era o regime previdenciário do período? DTC veio do órgão correto?
Justificação Administrativa	início de prova material, objeto delimitado, depoimentos, diligências	o material inicial alcança o fato? a prova não é exclusivamente testemunhal?
CTC	CNIS regularizado, períodos selecionados, prova contributiva, eventual complementação/indenização	o RGPS é o regime de origem? o destino e o uso pretendido estão identificados?

Nota terminológica: o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pode integrar o conjunto probatório. Sua sigla, TRCT, é usada somente nesse sentido documental e não denomina operação previdenciária.

Nota sobre documentos eletrônicos: preservar a forma original e o mecanismo de verificação sempre que disponível. Representação visual sem chave de validação pode ser insuficiente para demonstrar autenticidade.

ANEXO C · FONTES OFICIAIS, FORMULÁRIOS E ITENS DE RECONFERÊNCIA

Anexo C. Fontes oficiais, formulários e itens de reconferência

Fontes estruturais

Fonte estrutural	Endereço oficial
Lei nº 8.212/1991, texto consolidado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
Lei nº 8.213/1991, texto consolidado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
Decreto nº 3.048/1999, texto compilado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm
Lei nº 10.666/2003, texto consolidado	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm
Lei nº 15.485/2026	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15485.htm
IN PRES/INSS nº 128/2022, consolidação	https://portal.inss.gov.br/in/530
Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022, atualizada	https://portal.inss.gov.br/portaria990
Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, atualizada	https://portal.inss.gov.br/portaria991
Lei nº 15.363/2026	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15363.htm
Lei nº 9.796/1999	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9796.htm
Decreto nº 10.188/2019	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10188.htm

Serviços oficiais

Atualização de tempo de contribuição: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao>

Justificação Administrativa: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/justificacao-administrativa>

Certidão de Tempo de Contribuição: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/certidao-de-tempo-de-contribuicao-ctc>

Revisão de CTC: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-revisao-de-certidao-de-tempo-de-contribuicao>

Formulários e documentos administrativos

A consolidação da IN nº 128 e seus anexos contém modalidades de Requerimento de Atualização do CNIS para identificação, vínculos e remunerações, trabalhador avulso, contribuinte individual prestador de serviço, filiação e atividade e contribuições, além de modelos relacionados a DTC e cálculo de contribuição em atraso. A versão e o nome operacional devem ser reconferidos imediatamente antes da publicação e do protocolo.

Alterações de 2026 relevantes ao volume

A Lei nº 15.363, de 26 de março de 2026, publicada em 27 de março e retificada em 30 de março de 2026, acrescentou o § 4º ao art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 e o § 2º ao art. 96 da Lei nº 8.213/1991. O efeito registrado neste volume é estrito: afastamento da multa indicada pelos respectivos dispositivos nas hipóteses legalmente delimitadas de tempo anterior à obrigatoriedade de filiação.

A Lei nº 15.485/2026 foi incorporada como fonte estrutural da responsabilidade contributiva do TAC, com desenvolvimento material no capítulo 6. Neste anexo registra-se a leitura da fonte oficial e o estado de atualização: regulamentação executiva específica e disponibilidade operacional da opção não foram localizadas no universo oficial pesquisado em 7/9/2026, sem inferência de inexistência.

Itens perecíveis a reconferir antes da publicação

última consolidação da IN PRES/INSS nº 128/2022;

última atualização das Portarias DIRBEN/INSS nº 990 e nº 991;

nomes e versões dos RAC e demais formulários;

nomes dos serviços e fluxos no Meu INSS;

exigências documentais eletrônicas e formas de validação;

disciplina operacional de emissão, entrega e revisão da CTC;

regras do RPPS e da compensação apenas nos pontos de remissão ao Volume 9.

regulamentação do art. 4º-A da Lei nº 10.666/2003 e disponibilidade operacional da opção do TAC pelo recolhimento direto;

página oficial da Justificação Administrativa, inclusive a divergência entre o mínimo de três testemunhas nela informado e o mínimo regulamentar de duas do art. 145 do RPS.

Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

Metadados consolidados da edição para identificação bibliográfica, catalogação e citação.

DADOS CATALOGRÁFICOS PROVISÓRIOS

BRAGA, Paulo Henrique Alves.

Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026: CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificação administrativa e CTC / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 06. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (42 p.), formato PDF.

Assuntos: Direito previdenciário; Tempo de contribuição; CNIS; Regularização previdenciária; Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36938-8 DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753635> Licença: CC BY-NC-ND 4.0
Site: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-06.html> Contato: bibliotecajuridicaphab@gmail.com

Nota: estes dados catalográficos são provisórios para controle editorial. A ficha catalográfica definitiva, com responsabilidade técnica e classificação bibliográfica, será inserida antes da publicação.

Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia do Reconhecimento e da Regularização do Tempo de Contribuição 2026: CNIS, vínculos, remunerações, atividades, contribuições, justificação administrativa e CTC. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 06). E-book. Atualização: set. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753635>.

Citação no texto: (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume da coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., conforme a ordenação da lista de referências.

Versão on-line prevista: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-06.html>. DOI reservado: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753635>.
Publicação condicionada à ficha catalográfica definitiva e à homologação final.

Responsabilidade editorial

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga. Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.